

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****DESPACHO****PROC. Nº TST-ED-RC-196498/2008-000-00-00.0**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
REQUERIDO : CARLOS NEWTON PINTO - JUIZ DO TRT DA 21ª REGIÃO  
TERCEIROS INTERESSA- : FRANCISCO DE SALES FELIPE E OUTROS  
DOS

**D E S P A C H O**

1. Junte o Requerente cópia integral da decisão proferida pela Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Natal, Dra. Fátima Christiane Gomes de Oliveira, nos autos da reclamação trabalhista nº 00998-2008-005-21-00-5, que ensejou a interposição dos embargos de declaração de fls. 105/109.

2. Intime-se o Requerente.

3. Publique-se.

De Fortaleza para Brasília, 7 de agosto de 2008.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 20 dias)

O Ex.mo Dr. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da lei,

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 4º andar, sala 443, CEP:70.070-600, Brasília-DF, processa-se a Ação Cautelar nº TST-AC-184.619/2007-000-00-00.3, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo ESTADO DO ACRE em face de NILDA FRANCISCA DA CUNHA, NORMA SUELY PISMEL BRASILEIRO, ODETE BENÍCIO DA SILVA e PAULO JOSÉ MAGALHÃES DO NASCIMENTO, incidentalmente ao Recurso Ordinário nº 03408/1991-401-14-42-2, visando suspender a execução que se processa nos autos do Processo nº 03408/1991-401-14.00.2, sendo o presente para CITAR os réus NILDA FRANCISCA DA CUNHA, NORMA SUELY PISMEL BRASILEIRO, ODETE BENÍCIO DA SILVA e PAULO JOSÉ MAGALHÃES DO NASCIMENTO, para CONTESTAR a presente Ação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "O Estado do Acre, mediante petição de fl. 180, vem informar que os endereços indicados foram fornecidos pelos próprios Réus, por ocasião do oferecimento da Reclamação Trabalhista originária, os quais também constam junto à Assembléia Legislativa do Estado do Acre, órgão em que os servidores foram lotados, e que não possui outros endereços em que os Réus possam ser encontrados, requerendo a citação deles por edital. Assim, nos termos dos artigos 221, III, 231, II, 232, I, e 802 do Código de Processo Civil e 175 do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** sejam citados NILDA FRANCISCA DA CUNHA, NORMA SUELY PISMEL BRASILEIRO, ODETE BENÍCIO DA SILVA, PAULO JOSÉ MAGALHÃES DO NASCIMENTO, por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a Ação Cautelar ajuizada pelo ESTADO DO ACRE. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 5 de agosto de 2008. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES. Ministro-Relator" O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 6 dias do mês de agosto de 2008. Eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, Relator.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-724/2005-041-14-40.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : JANDIR GONÇALVES GANDA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
AGRAVADO : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACAOLENSE - PACA

**D E S P A C H O**

Esta Presidência, por meio da decisão de fls. 106/107, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela FUNASA, por ausência de certidão de intimação pessoal do despacho agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 123/127. Sustenta a existência da peça às fls. 86/87 dos autos.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 106/107 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-040-01-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : JEAN LUIZ AMBRÓSIO GOMES  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON  
AGRAVADO : VICBERJ VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

**D E S P A C H O**

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 195, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 199/203. Sustenta que apresentou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, inclusive com o ciente do procurador, à fl. 6.

Assiste razão ao Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 195 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Rider de Brito**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-582/2004-044-01-40.0**

AGRAVANTE : OSWALDO RESENDE DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

**DESPACHO**

Recebo a petição de fls. 137/138 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 136. Com efeito, não fora devidamente trasladada aos autos a cópia da publicação do despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RXOFMS-4/2007-000-23-00.7**

REMETENTE : TRT DA 23ª REGIÃO  
IMPETRANTE : RENATO SABINO CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : DR. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO  
INTERESSADA : UNIÃO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de remessa ex officio em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 200-207), em que se concedeu a segurança requerida por Renato Sabino Carvalho Filho, com vistas a declarar inconstitucionais a Resolução Administrativa nº 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho e a Resolução nº 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça e, consequentemente, determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante a comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica de que trata o art. 93, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A União requereu perante este Tribunal a suspensão da segurança concedida no mandamus, aduzindo que, tendo em vista aquela decisão, o impetrante concluiu a participação no concurso e ingressou na carreira da magistratura sem o requisito constitucional de exercício de, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica, a que alude o preceito constitucional supracitado.

Pelo Despacho de fls. 228/230, O Ministro Presidente do TST concedeu a suspensão da segurança requerida, com efeitos ex nunc.

Os autos do mandado de segurança foram, então, remetidos a esta Corte Superior para a apreciação da remessa necessária (fl. 211), os quais estão conclusos a este gabinete.

Por meio do Ofício/STP/SAP/Nº 2, de 10/01/2007, juntado aos autos às fls. 242-244, a **União informa** que "O Impetrante tomou posse e atuou como juiz do trabalho no mencionado Tribunal até 11.06.2007, momento no qual pediu exoneração do referido cargo, tendo em vista ter tomado posse no TRT 24ª Região" (fl. 244). Nesse contexto, requer que o writ seja extinto em face da perda de objeto.

**Com efeito**, consoante se infere do Ofício nº 295/2007/TRT/GP, de 03/12/2007, exarado pelo Presidente do TRT da 23ª Região, o impetrante foi devidamente nomeado e tomou posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 23ª Região. Informa o ofício que o impetrante, desde a data de sua exoneração, em 11/6/2007, não mais integra o quadro de Magistrados daquela Região, tendo em vista ter tomado posse em igual cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

**Diante de tal fato, isto é, da efetiva exoneração do recorrido do cargo** de Juiz do Trabalho Substituto da 23ª Região da Justiça do Trabalho, verifica-se que pereceu o objeto do mandado de segurança, uma vez que já não há mais interesse processual do impetrante a ser tutelado pela via eleita.

**Destarte, declaro extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a superveniente perda de objeto.

**Reautue-se** o processo para que conste na capa como Interessada a União.

Publique-se .

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ES-196618/2008-000-00-00.4**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI  
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO - SISMAR

**D E S P A C H O**

O Município de Araraquara requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 510/2008-000-15-00.0. (fls. 2/24)

Trouxe cópias, entre outras, da decisão normativa (fls. 314/338), das razões do recurso (fls. 384/407) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 353).

À análise.

O posicionamento consolidado nesta Corte contido na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC é no sentido de que:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Em princípio, parece que não há possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo envolvendo pessoa jurídica de direito público. Todavia, o entendimento jurisprudencial mais recente adotado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Processos n.ºs TST-RXOF e RODC - 20232/2005-000-02-00, relator Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ de 2/5/2008; TST-RXOF e RODC-20231/2004-000-02-00.0, relator Min. José Luciano de Castilho Pereira; DJ 30/9/2005) é o de que carece de possibilidade jurídica somente o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo ante a entidade de direito público. Mitigou-se a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC para limitar a vedação no tocante às cláusulas econômicas, tornando possível a apreciação do mérito das cláusulas com conteúdo social.

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou não abusiva a greve deflagrada pelos servidores públicos civis do Município de Araraquara e Região, diante da possibilidade de aplicação da Lei nº 7.783/89 e do cumprimento de todos os requisitos ali contidos, com a proibição de desconto salarial dos dias de paralisação e a observância do pactuado acerca da compensação a ser realizada no prazo máximo de um ano; julgou, ainda, procedente em parte as seguintes reivindicações: a) revisão anual de salários a fim de que seja efetuada à base de 100% do INPC acumulado no período de maio/2007 a abril/2008, e b) prêmio assiduidade para garantir que o valor mensal concedido antes da Lei nº 6.724/2008 seja corrigido pelo mesmo percentual deferido a título de revisão anual de salário.

Verifica-se, pois, a peculiaridade do dissídio coletivo de greve suscitado, que envolveu a análise de cláusulas não-econômicas e econômicas.

Assim sendo, considerando o atual posicionamento da SDC, impõe-se concluir pela grande probabilidade de o acórdão proferido pelo Tribunal Regional ser reformado, quando do julgamento do recurso ordinário interposto, quanto às cláusulas econômicas (revisão anual de salários e prêmio assiduidade), embora não em relação às cláusulas não-econômicas.

Resalte-se, ademais, que, conforme a jurisprudência pacífica da Seção Normativa deste Tribunal, a paralisação dos trabalhos em decorrência de movimento grevista importa em suspensão do contrato de trabalho (Lei nº 7.783/89, art. 7.º), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a não-abusividade da greve, os dias de paralisação não devem ser pagos, salvo acordo diverso entre as partes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para suspender a eficácia da determinação de pagamento dos dias de paralisação e das Cláusulas Revisão Anual de Salários e Prêmio Assiduidade até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 510/2008-000-15-00.0.



Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-196638/2008-000-00-3TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON requer que seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9. (fls. 2/13)

Trouxe cópia, entre outras, da procuração (fls. 18/19), da decisão normativa (fls. 185/219), das razões do recurso (fls. 221/236), da guia de custas (fl. 237) e do despacho de admissibilidade (fl. 239).

À análise.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada para 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregadora ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7.º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

**Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 dias, a contar da data de suas eleições.**" (fl. 190).

O Requerente sustenta que a matéria é inerente à negociação coletiva, não podendo ser incluída em dissídio coletivo.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo n.º 35 do TRT da 2.ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2.º da Lei n.º 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à Participação nos Lucros ou Resultados (RODC-20216/2003-000-02-00.1, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

#### CLÁUSULA 5.ª - HORAS EXTRAS

"As horas extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora ordinária, observado o limite de que trata o art. 59 da CLT." (fl. 191)

Alega o Requerente que a matéria constante da cláusula está prevista na legislação e não pode ser tratada em dissídio coletivo.

Não se trata de condição preexistente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/5/2006).

**Indefiro.**

#### CLÁUSULA 6.ª - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

"Por triênio na mesma empresa, os empregados receberão por mês a importância de R\$ 26,98 (vinte e seis reais e noventa e oito centavos).

**6.1 - A contagem dos triênios inicia-se a partir de 01.02.81.**

6.2 - O adicional será devido a partir do mês em que for completado o triênio, desde que isso ocorra até o dia 15; se ocorrer após o dia 15 será devido a partir do mês seguinte.

**6.3 - O valor do adicional será igual para todos independentemente do salário percebido e da data em que for completado o triênio, devendo ser destacado no recibo de pagamento do empregado.**

6.4 - A empresa que efetuar pagamento sob o mesmo título, com critério mais vantajoso para o empregado, fica dispensada do cumprimento da obrigação aqui prevista." (fl. 191)

O Requerente alega que a matéria deve fazer parte de negociação coletiva, não sendo possível sua instituição por sentença em dissídio coletivo, conforme entendimento antes solidificado no Precedente Normativo n.º 38 do TST.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 7.ª da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da condição preexistente" (fl. 191), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A cláusula institui adicional que onera o empregador sem previsão legal. Matéria inerente à negociação coletiva.

**Defiro.**

#### CLÁUSULA 7.ª - SALÁRIO DO SUCESSOR

"Admitido ou promovido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 211)

Pretende o Requerente que seja limitada a possibilidade de percepção do salário utilidade do substituído enquanto permanecer a substituição; cessada a substituição retorna o pagamento ao salário anterior.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 7.ª da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 211), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A Seção de Dissídios Coletivos posiciona-se pela exclusão da cláusula, ao fundamento de que, a par de exorbitar a lei, a cláusula limita a liberdade de contratação (RODC - 20105/2002-000-02-00, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; RODC-516/2002-000-15-00, relator Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 19/3/2004; RODC-20218/2002-000-02-00, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 26/5/2006).

**Defiro.**

#### CLÁUSULA 8.ª - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

"Aos empregados que cumprem jornada legal de trabalho e que, no exercício de suas funções, utilizam, simultaneamente, terminal de computador e fone de ouvido, será pago adicional de 15% (quinze por cento) sobre seu salário normal." (fl. 191)

Resalta o Requerente tratar-se de questão inerente às negociações coletivas, não podendo ser concedida via sentença normativa.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 8.ª da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da condição preexistente" (fl. 191), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

Matéria própria de acordo entre as partes.

**Defiro.**

#### CLÁUSULA 9.ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"Ao empregado que conte, pelo menos, 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa e que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio doença-acidentário da Previdência Social, será paga uma importância equivalente a 90% (noventa por cento) da diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo as seguintes regras:

**9.1 - O complemento será devido somente entre o 16.º (décimo sexto) e o 180.º (centésimo octogésimo) dia de afastamento;**

9.2 - Terá como limite máximo a importância de R\$ 1.053,38 (mil e cinqüenta e três reais e trinta e oito centavos);

**9.3 - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual.**" (fl. 191).

Afirma o Requerente que a matéria é inerente à negociação coletiva, não podendo ser concedida por sentença normativa.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 8.ª da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da condição preexistente" (fl. 191), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

De outra parte, vantagens salariais, com natureza supletiva de benefícios previdenciários, refogem ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, exigindo para tanto exitosa negociação coletiva.

**Defiro.**

#### CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

"O empregado que conte, no mínimo, 8 (oito) anos de tempo de serviço na mesma empresa receberá, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 150% (cento e cinqüenta por cento) de seu último salário." (fl. 212)

Diz o Requerente que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 11 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 212), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A cláusula impõe ônus às empresas representadas pelo Requerente, e, em virtude disso, depende da celebração de convenção coletiva entre as partes, não podendo ser fixada por meio de decisão normativa.

**Defiro.**

#### CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

"À empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo se contratada a título experimental ou por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 5 (cinco) meses após o parto." (fl. 212)

Afirma o Sindicato que a estabilidade da gestante é amparada pela Constituição Federal - art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo haver ampliação sem negociação das partes.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 12 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 212), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A matéria está prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, não havendo vazío legal, não se justifica a atuação da Justiça do Trabalho criando norma nas circunstâncias.

**Defiro.**

#### CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

"Ao empregado afastado pela Previdência Social por motivo de auxílio-doença fica assegurada estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão, pelo período em que ficou sob custódia da Previdência, limitada ao máximo de 60 (sessenta) dias." (fl. 212)

Defende o Requerente que a cláusula deve ser excluída da norma coletiva por ampliar o benefício da estabilidade prevista na legislação vigente.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 13 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 212), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que não compete à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, suplementar ou ampliar a garantia de emprego prevista como matéria de lei na Constituição Federal (art. 7º, I). Com esse fundamento, quando da apreciação de recursos ordinários, tem sido excluída das sentenças normativas cláusula nesse sentido.

**Defiro.**

#### **CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

"Ao empregado que conte, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 1 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período." (fl. 212)

Alega o Requerente que deve ser excluída a cláusula, pois extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 14 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 212), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC.

**Defiro parcialmente** o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC, ficando assim redigida: "Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### **CLÁUSULA 15 - REEMBOLSO CRECHE/BABÁ**

"As empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho de até 1 (um) ano de idade, a importância mensal de até R\$ 159,44 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

**15.1 - Será concedido o benefício, na forma do 'caput', aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil."** (fls. 191/192)

O Requerente pede a reforma da cláusula por descabida e por exagerado o valor, entendendo que deve ser adaptada ao Precedente Normativo n.º 22 do TST.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 14 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da condição preexistente" (fl. 191), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

**Defiro parcialmente** o pedido para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo n.º 22 da SDC, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

#### **CLÁUSULA 16 - INDENIZAÇÃO PECULIAR**

"Ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte mais de 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias." (fl. 212)

Afirma o Requerente que a matéria é própria de negociação coletiva.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 16 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 212), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A cláusula onera o empregador sem que haja amparo em previsão legal, podendo ser imposta via decisão judicial de natureza contenciosa, pelos limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

**Defiro.**

#### **CLÁUSULA 17 - INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS**

"O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados." (fl. 213)

O Requerente aduz que a matéria é inerente à negociação coletiva, devendo ser, por esse motivo, excluída.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 17 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 213), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A norma está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente n.º 100 da SDC.

**Indefiro.**

#### **CLÁUSULA 18 - A.A.S. E R.S.C.**

"As empresas deverão preencher e entregar os atestados de afastamento e salários (AAS) e as relações de salários de contribuições (RSC), nos seguintes prazos máximos:

**18.1 - Para fins de auxílio-doença: 5 (cinco) dias; e**

**18.2 - Para fins de aposentadoria: 15 (quinze) dias."** (fl. 213)

O Requerente pretende a exclusão da cláusula, porque a matéria é decorrente da legislação vigente.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 18 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 213), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A cláusula facilita ao empregado o pleito dos benefícios aos quais porventura faça jus, sem trazer ônus para o empregador. Ademais, está em consonância com o Precedente Normativo n.º 8 da SDC.

**Indefiro.**

#### **CLÁUSULA 20 - EMPREGADO ESTUDANTE**

"Ao empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitida a saída antecipada de 2 (duas) horas ao final do expediente, em dias de provas escolares, condicionada à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação por atestado fornecido pela escola." (fl. 192)

O Requerente afirma que a matéria refoge do âmbito do dissídio coletivo.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 20 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da condição preexistente" (fl. 192), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

Matéria própria de acordo entre as partes.

**Defiro.**

#### **CLÁUSULA 23 - AVISO DE DISPENSA**

"A dispensa de empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada." (fl. 213)

Alega o Requerente que a matéria não está adstrita ao âmbito do dissídio coletivo, encontrando-se regulada por lei. Pretende a sua exclusão ou adaptação ao Precedente Normativo n.º 47.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 23 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 213), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A cláusula não afronta preceito legal, não onera o empregador e objetiva afastar burocracia de motivos que levaram à extinção do contrato de trabalho.

**Indefiro.**

#### **CLÁUSULA 24 - CARTA DE REFERÊNCIA**

"As empresas, nas demissões de empregado sem justa causa, quando solicitadas, se obrigam a entregar aos demitidos cartas de referência." (fl. 192)

O Requerente mais uma vez sustenta a impossibilidade de ser concedida por sentença normativa.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 24 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da condição preexistente" (fl. 192), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

Matéria própria de acordo entre as partes.

**Defiro.**

#### **CLÁUSULA 26 - AUXÍLIO-FUNERAL**

"Ocorrendo falecimento de empregado, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido, desde que conte mais de 3 (três) anos no emprego, a empresa concederá a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal vigente à época do óbito.

**26.1 A indenização não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do empregado."** (fl. 214)

O Requerente insiste na suspensão por tratar-se de matéria inerente à negociação coletiva.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 26 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 214), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

**Defiro.**

#### **CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO**

"O trabalho noturno receberá adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei." (fl. 215)

Alega o Requerente que a matéria está prevista em lei, além do que o Precedente Normativo n.º 90 do TST foi cancelado pelo Resolução n.º 81/98.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 28 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 215), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível a celebração de convenção ou acordo coletivo.

**Defiro.**

#### **CLÁUSULA 29 - JORNADA DO DIGITADOR**

"Ao empregado que exerça exclusivamente a função de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 6 (seis) horas, sendo que destas, apenas 5 (cinco) horas no trabalho de entrada de dados." (fl. 215)

O Requerente aduz que a matéria é própria de negociação coletiva.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 29 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 215), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A jurisprudência desta Corte se inclinou no sentido de que o digitador não faz jus à jornada de trabalho especial de seis horas, não lhe sendo aplicável o art. 227 da CLT. Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida ao digitador, conclui-se que a alteração prevista na cláusula só poderia ser objeto de negociação coletiva.

**Defiro.**



### CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

"Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos empregados intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento. O empregado terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de FGTS.

**30.1 - O intervalo mencionado no 'caput' não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação."** (fl. 215)

O Requerente mais uma vez sustenta a impossibilidade de ser concedida por sentença normativa.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 30 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 215), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A cláusula aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo n.º 117 da SDC, ao explicitar as hipóteses de liberação do empregado no horário de trabalho.

#### Indefiro.

### CLÁUSULA 31 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

"Aos empregados que contarem, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, fica assegurado, além do prazo legal, mais 2 (dois) dias de aviso prévio por ano trabalhado na empresa." (fl. 215)

O Requerente afirma que a legislação vigente garante de forma eficaz a dispensa dos empregados, bem como o prazo de concessão de aviso prévio, e a ampliação deste prazo somente é possível por convenção ou acordo coletivo.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 31 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 215), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

O posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 7.º, XXI, da Constituição Federal (RE n.º 197.911), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

#### Defiro.

### CLÁUSULA 33 - EMPREGADO SEM REGISTRO

"Nos termos da lei, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do 1.º (primeiro) dia no emprego, sob pena do empregador pagar ao empregado uma multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitada a um salário mensal." (fl. 216)

Alega o Requerente que a matéria está prevista em lei de forma eficaz.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 31 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 216), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A legislação já prevê os prazos e as penalidades impostas aos empregadores em relação ao registro de empregados, sendo certo que a ampliação depende de exitosa negociação coletiva e não de decisão normativa.

#### Defiro.

### CLÁUSULA 34 - AUSÊNCIAS LEGAIS

"Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação nos seguintes casos:

**34.1 - Até 2 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica;**

**34.2 - Até 3 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;**

**34.3 - Até 16 (dezesseis) horas por semestre, a fim de levar filho menor ao médico, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico, ou, sem limite de idade, se o filho for inválido ou deficiente mental."** (fl. 192)

Aduz o Requerente que a legislação prevê de forma eficaz as ausências legais do trabalhador, sendo certo que sua ampliação depende de negociação coletiva, razão pela qual deverá ser suspensa a eficácia da decisão até o trânsito em julgado do dissídio coletivo.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 34 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da condição preexistente" (fl. 192), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

As hipóteses de ausência ao serviço sem prejuízo da remuneração já estão contempladas em lei, sendo incabível sua ampliação via sentença normativa. Foge, assim, ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo imprescindível, em razão do princípio da reserva legal, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

#### Defiro.

### CLÁUSULA 36 - MULTA DO FGTS

"Fica garantida a multa prevista no parágrafo 1.º do artigo 18 da Lei 8.036/90, sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, aos empregados imotivadamente dispensados do serviço após sua aposentadoria perante a Previdência Social, desde que permaneça trabalhando para a mesma empresa sem solução de continuidade." (fl. 216)

O Requerente afirma que a matéria é inerente a negociação coletiva.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 36 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 216), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A cláusula não afronta preceito legal e objetiva afastar a dúvida em relação à base de cálculo da multa do FGTS no caso de dispensa imotivada de empregado aposentado perante a Previdência Social, mas que permanece trabalhando na mesma empresa.

#### Indefiro.

### CLÁUSULA 38 - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

"As empresas afixarão em quadro de avisos, em local bem visível aos empregados, cópia da presente SENTENÇA NORMATIVA, mantendo-a pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu registro." (fl. 217)

Diz o Requerente que a matéria é inerente a negociação coletiva.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 38 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 217), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A previsão não onera o empregador e favorece a publicidade do teor da sentença normativa vigente para a categoria.

#### Indefiro.

### CLÁUSULA 39 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)." (fl. 192)

Sustenta o Requerente que não se trata de condição preexistente. Alega, ainda, que a matéria é inerente à negociação coletiva.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 39 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da condição preexistente" (fl. 192), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A jurisprudência firme da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que a concessão de tickets-refeição constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício, sendo matéria adstrita à negociação coletiva. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador tal obrigação (RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0, relator Min. Rider de Brito, DJ 20/4/2007; RODC-55956/2002-900-02-00.1, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 23/3/2007; RODC-786/2005-000-03-01.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 4/5/2007).

#### Defiro.

### CLÁUSULA 40 - HOMOLOGAÇÕES

"As empresas representadas pelo Sindicato patronal celebrarão as homologações das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados, preferencialmente, nas Sedes e Sub-sedes dos Sindicatos Profissionais ora acordantes.

**40.1 - Na oportunidade deverão as empresas apresentar cópia das guias de recolhimento das Contribuições Sindical, Assistencial e Confederativa, efetuadas a favor dos Sindicatos Profissional e Patronal. De posse dessas cópias, o Sindicato Profissional encaminhará ao Sindicato Patronal ora acordante a cópia que lhe corresponder.**

40.2 - As empresas deverão entregar ao Sindicato Profissional que represente seus empregados, até 02 (dois) dias antes da data designada para o termo homologatório, os documentos necessários, mediante protocolo.

**40.3 - Fica resguardada a prerrogativa legal de alterativamente, ao disposto nesta cláusula, as empresas efetuarem as homologações no órgão regional do Ministério do Trabalho.**

40.4 - Para o cumprimento desta cláusula e parágrafos, serão observados os prazos previstos na Lei 7.855, de 1989." (fl. 217)

O Requerente aduz que a matéria não pode ser imposta por sentença normativa.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 40 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 217), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

A existência de previsão legal específica, art. 477 da CLT, impede a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

#### Defiro.

### CLÁUSULA 41 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

"Para a realização de cursos que venham a contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse do empregador, os empregados poderão se ausentar do serviço por até 18 (dezoito) horas anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como de trabalho.

**41.1 - A utilização das horas previstas no 'caput' depende de prévia e expressa autorização do empregador e posterior comprovação da frequência do empregado."** (fl. 217)

Afirma o Requerente que se trata de matéria própria de negociação coletiva.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 41 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 217), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

Matéria própria de acordo entre as partes.

#### Defiro.

### CLÁUSULA 42 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

O TRT deferiu a cláusula de acordo com o seu Precedente n.º 21: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 193).

O Requerente requer a adaptação do teor da cláusula para limitar o desconto aos empregados associados ao sindicato profissional e estabelecer prazo de dez dias após o trânsito em julgado do dissídio coletivo para a manifestação do direito de oposição pelos empregados.

A cláusula não é preexistente, institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada (RXOF e RODC - 20150/2003-000-02-00, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; RODC - 415/2003-000-17-00, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 7/10/2005; RODC-7279/2002-000-04-00, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e Precedente Normativo n.º 119 da SDC)

**Defiro parcialmente** o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

#### CLÁUSULA 45 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

"Fica assegurado a todos os empregados estabilidade provisória no emprego após o retorno de suas férias, por igual prazo de descanso." (fl. 219).

O Requerente alega que a matéria é inerente à negociação coletiva.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 44 da sentença normativa que havia proferido no dissídio coletivo anterior de n.º 20299/2005-000-02-00.0. Observa-se, ainda, que no relatório desse dissídio mencionou-se a juntada da norma coletiva anterior (fl. 154). Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia nos termos da "condição preexistente" (fl. 219), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9).

As hipóteses de estabilidade estão previstas na lei, dentre as quais não se inclui a prevista na cláusula. Matéria própria de negociação coletiva.

#### Defiro.

#### ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO

O Requerente sustenta que a cláusula relativa a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar deve ser excluída, pois a matéria é legalmente prevista, além do que é público e notório que o serviço militar convoca uma quantidade irrisória de pessoas, não comprometendo os seus empregos.

Ocorre que não consta da sentença normativa proferida pelo TRT no processo Dissídio Coletivo n.º 20105/2007-000-02-00.9 (certidão de fls. 185/194 e acórdão de fls. 195/219) cláusula acerca de estabilidade provisória do alistado.

#### Indefiro.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas Participação nos Lucros ou Resultados; 6.<sup>a</sup> - Adicional de Permanência; 7.<sup>a</sup> - Salário do Sucessor; 8.<sup>a</sup> - Adicional de Dupla Função; 9.<sup>a</sup> - Complementação do Auxílio Previdenciário; 11 - Gratificação por Aposentadoria; 12 - Estabilidade Provisória da Gestante; 13 - Estabilidade ao Afastado pela Previdência; 16 - Indenização Peculiar; 20 - Empregado Estudante; 24 - Carta de Referência; 26 - Auxílio-Funeral; 28 - Adicional Noturno; 29 - Jornada do Digitador; 31 - Aviso Prévio Especial; 33 - Empregado Sem Registro; 34 - Ausências Legais; 39 - Auxílio-Refeição; 40 - Homologações; 41 - Aperfeiçoamento Profissional; e 45 - Estabilidade Após o Retorno das Férias; b) adaptar a redação da Cláusula 14 - Estabilidade Pré-Aposentadoria ao Precedente Normativo n.º 85 da SDC: "Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."; c) adaptar a redação da Cláusula 15 - Reembolso Creche/Babá ao Precedente Normativo n.º 22 da SDC: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."; e d) adaptar a redação da Cláusula 42 - Contribuição Assistencial do Sindicato Profissional de São José dos Campos e Região ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### COORDENADORIA DA 5ª TURMA

#### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO : **AIRR - 16/2006-011-17-40.1 TRT DA 17A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SESCON  
 ADVOGADO : DR(A). KAMILA PESENTE DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : JACUHY URBANISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA

PROCESSO : **RR - 68/2000-043-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
 RECORRIDO(S) : MARILENE TESTA PIGOSO  
 ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : **RR - 87/2005-003-08-00.3 TRT DA 8A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Complemento : **Corre Junto com AIRR - 87/2005-8**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DO AMARAL MAROJA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DARCI DE OLIVEIRA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR - 87/2005-003-08-40.8 TRT DA 8A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Complemento : **Corre Junto com RR - 87/2005-3**  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DO AMARAL MAROJA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
 AGRAVADO(S) : MARIA DARCI DE OLIVEIRA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : **RR - 124/2003-006-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : OSMI RONDON PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
 RECORRIDO(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 148/2004-014-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ARRAES  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO DEL MANTO NETTO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : **AIRR E RR - 158/2002-032-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : **AIRR - 309/2007-002-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : ZILTON MACHADO NEVES  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO

PROCESSO : **RR - 385/2004-036-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **AIRR - 431/2007-132-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNA GOBBI  
 AGRAVADO(S) : ROSALI MACHADO DAL-CIN FRACAROLI  
 ADVOGADA : DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR - 450/2007-079-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 Complemento : **Corre Junto com AIRR - 450/2007-3**  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA COELHO SERAFIM

PROCESSO : **AIRR - 450/2007-079-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 Complemento : **Corre Junto com AIRR - 450/2007-6**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA  
 ADVOGADA : DR(A). KARINA COELHO SERAFIM  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **RR - 470/2002-016-10-00.4 TRT DA 10A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES  
 RECORRENTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARCELA FREIRE MOREIRA MUNIZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **RR - 501/2007-001-13-00.6 TRT DA 13A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

PROCESSO : **AIRR - 525/2006-139-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : ALINE CARDOSO DE ASSIS  
 ADVOGADA : DR(A). CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES

PROCESSO : **AIRR - 531/2004-007-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). ARY DA COSTA SILVEIRA

PROCESSO : **RR - 884/2006-033-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCELINA DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ULYSSES CALDAS PINTO NETO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **AIRR - 890/2006-022-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO LIMA RAMEH  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **RR - 897/2003-100-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRENTE(S) : DESIDÉRIO MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR - 1006/2004-491-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA GORDO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

PROCESSO : **AIRR - 1055/2005-033-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA  
 AGRAVANTE(S) : GUIOMAR RODRIGUES CAMPOS  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **RR - 1091/1999-027-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT



ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FROÉS RIBEIRO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	PROCESSO : <b>RR - 18027/2001-016-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO WERPACHOWSKI GADONSKY	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA	RECORRIDO(S) : LETÍCIA FERNANDES BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
PROCESSO : <b>RR - 1115/2003-016-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : <b>AIRR - 1560/2006-201-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : <b>RR - 18191/2003-008-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : NELSON DE CARVALHO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S) : LECY PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). IRACEMA MIYOKO KITAJIMA	RECORRIDO(S) : MARCOS VENICIUS DE MACEDO PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : <b>AIRR - 1638/2000-042-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO : <b>AIRR - 1142/2006-001-18-41.3 TRT DA 18A. REGIÃO</b>	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Complemento : <b>Corre Junto com AIRR - 1142/2006-0</b>	PROCESSO : <b>RR - 81244/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
Complemento : <b>Corre Junto com AIRR - 1142/2006-0</b>	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ALEXANDRE ANTÔNIO CHIONCHIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÉUTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRIDO(S) : RADAMEZ FERRAZ BRUM
AGRAVADO(S) : MAURO GOMES DE CARVALHO	PROCESSO : <b>AIRR - 1735/2005-007-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VOLPINI DA TRINDADE E OUTROS	PROCESSO : <b>RR - 81459/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : <b>AIRR - 1142/2006-001-18-40.0 TRT DA 18A. REGIÃO</b>	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
Complemento : <b>Corre Junto com AIRR - 1142/2006-3</b>	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : JOÃO VOLNEI DAUVEL BORGES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACCARI TELLES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : MAURO GOMES DE CARVALHO	PROCESSO : <b>AIRR - 2287/1999-009-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	Complemento : <b>Corre Junto com AIRR - 2287/1999-5</b>	PROCESSO : <b>RR - 84904/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : <b>RR - 1192/2003-005-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO</b>	AGRAVADO(S) : CÉLIA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : VITOR PINTO GRANJA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RECORRIDO(S) : MARTA MARIA BARCELOS TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : <b>AIRR - 2287/1999-009-01-41.5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
PROCESSO : <b>AIRR - 1236/2005-057-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : <b>RR - 91677/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Complemento : <b>Corre Junto com AIRR - 2287/1999-2</b>	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIA MUSSE ALVES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADA : DR(A). BIANCA BASSO REINSTEIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : CÉLIA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : LEONEL CRUZ GOULART
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	Brasília, 08 de agosto de 2008
PROCESSO : <b>RR - 1282/1999-074-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	PROCESSO : <b>AIRR - 2287/1999-009-01-41.5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>FRANCISCO CAMPELLO FILHO</b>
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	Coordenador da 5ª Turma
RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ SILVA CARVALHO	Complemento : <b>Corre Junto com AIRR - 2287/1999-2</b>	<b>PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RONCADA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS</b>
RECORRENTE(S) : ELETROP PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI	Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : CÉLIA SILVA E OUTROS	<b>PROCESSO : E-ED-RR - 1298/1995-025-15-00.0</b>
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO MORETI
PROCESSO : <b>RR - 1365/2006-104-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	PROCESSO : <b>RR - 2416/2003-003-12-85.0 TRT DA 12A. REGIÃO</b>	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO BOTUCATU
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S) : SAUL DORNELES GUTERRES E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : SOLANGE REGINA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO : E-ED-RR - 658/1999-658-09-40.7</b>
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DA ROSA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	PROCESSO : <b>RR - 3187/1997-053-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
PROCESSO : <b>RR - 1400/2003-003-13-00.1 TRT DA 13A. REGIÃO</b>	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A) : MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	<b>PROCESSO : E-ED-RR - 658/1999-658-09-00.2</b>
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : SHEILA DE SALLES ROCHA DOS SANTOS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO DR(A) : ERIAN KARINA NEMETZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARTOLOMEU CAVALCANTI	PROCESSO : <b>RR - 12814/2001-002-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - SINEFI
PROCESSO : <b>AIRR - 1495/2005-005-16-40.6 TRT DA 16A. REGIÃO</b>	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : IGOR ARAÚJO SOARES
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO BRUEL DA SILVEIRA	<b>PROCESSO : E-A-RR - 524794/1999.3</b>
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLINDA ASSUNÇÃO FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR SANTOS	PROCESSO : <b>AIRR - 16280/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	EMBARGADO(A) : MARTINHO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA
PROCESSO : <b>RR - 1521/2005-009-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉZAR ALCARAZ E OUTRO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE	
ADVOGADO : DR(A). VANESSA MACHADO		

<b>PROCESSO</b> : E-RR - 607008/1999.1	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1682/2001-022-03-00.8	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1079/2003-087-15-00.8
EMBARGANTE : MARICELLY NEVES BEZERRA FRANCO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA BORGES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DA SILVA COSTA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 779822/2001.9	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1189/2003-025-02-00.4
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : PAULO VIANA MACIEL	EMBARGANTE : UNIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1878/2000-023-05-00.7	EMBARGADO(A) : MARIA ZILDA DA ROCHA VASCONCELOS	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM	EMBARGADO(A) : LÚCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : EDILBERTO PINTO MENDES
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 318/2002-004-21-00.1	EMBARGADO(A) : JOSÉ JUCICLÁUDIO SANTANA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE SANTANA MAIA	EMBARGANTE : VALMIR RAMOS DA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA AMORIM TRINDADE	ADVOGADO DR(A) : SIMONE LEITE DANTAS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1283/2003-028-04-40.6
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 668061/2000.0	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : MARA ELISABETE DA SILVA KERN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : EGÍDIO HEIM PROCASKO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO TADEU RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 573/2002-008-17-00.1	ADVOGADO DR(A) : GILSON KLEBES GUGLIELMI
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1723/2003-040-01-00.0
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO MANO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE GOMES DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 676194/2000.5	ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGANTE : ERNANDA MARIA SANTOS DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 790/2002-020-10-40.8	EMBARGADO(A) : RACHEL OZUNA DELGADO NEGRÃO
ADVOGADO DR(A) : EDILSON CARVALHO DE SOUSA	EMBARGANTE : ALTAIR DIOGO FERRÃO	ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 95990/2003-900-21-00.6
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES	EMBARGADO(A) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE : CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 704271/2000.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1029/2002-381-04-00.6	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
EMBARGADO(A) : ELCY DOS REIS	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : VALDEMAR SCHLICK	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 95991/2003-900-21-00.0
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 707911/2000.5	ADVOGADO DR(A) : IGINO FERNANDO EV	EMBARGANTE : TELMA MARIA DA SILVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1119/2002-027-03-00.2	ADVOGADO DR(A) : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ALBERTINO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : WELLINGTON DE ANDRADE LEITE	ADVOGADO DR(A) : MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 236/2001-066-01-00.1	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 9728/2002-900-10-00.6	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 463/2004-005-02-00.4
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.	EMBARGANTE : REGINA DE CÁSSIA POSSATTI
ADVOGADO DR(A) : CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO DR(A) : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO DR(A) : RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOHANA DOS SANTOS CIRAUDO	EMBARGADO(A) : EUNICÉLIA SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A) : SP TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ROSELI DIETRICH
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 437/2001-032-12-00.1	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 24177/2002-900-22-00.5	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
EMBARGANTE : HUGO ALCÂNTARA VIEIRA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE - FILLIAL PIAUÍ	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 931/2004-055-01-40.7
ADVOGADO DR(A) : URBANO MÜLLER SALLES NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ROGÉRIO MOURA REIMÃO
EMBARGADO(A) : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS SILVA TITO	ADVOGADO DR(A) : NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LIMA DE MORAES	ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 720/2001-014-10-00.2	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 64286/2002-900-09-00.6	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ILDENE FERREIRA DA HORA SOUSA	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1485/2004-002-22-00.3
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	EMBARGADO(A) : LOURIVAL ANTÔNIO DOS REIS	EMBARGADO(A) : JOSIMAR MACHADO VIEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP	ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 900/2001-089-09-00.2	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1531/2004-012-02-40.5
EMBARGANTE : PAULINO GRATON	PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS DR(A)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 497/2003-082-15-00.6	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS POSTERARO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA PAIVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO TESTA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1521/2001-026-01-00.0	EMBARGADO(A) : JALDO SOARES MAHL	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1561/2004-003-01-40.6
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 500/2003-004-04-00.6	PROCURADOR : LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO DR(A)
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE : JAIR PEREIRA GONÇALVES	EMBARGADO(A) : NEUSA DE SOUSA QUEIROZ
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) : GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ACESU - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
EMBARGADO(A) : AMAURI DE OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO DR(A) : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 1814/2004-001-22-40.4
ADVOGADO DR(A) : ADILZA DE CARVALHO NUNES	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 776/2003-067-02-40.2	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1602/2001-066-01-00.0	EMBARGANTE : JOEL DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : YARA SANTOS PEREIRA	EMBARGADO(A) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO DR(A) : CARINA DE SOUZA CASTRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1880/2004-322-01-40.4
EMBARGADO(A) : NILO IGNÁCIO DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 888/2003-126-15-00.0	EMBARGADO(A) : JORGINA NOVAIS ALVES
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1677/2001-005-15-00.4	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ VALENTIM MORENO	ADVOGADO DR(A) : ALINE S. FRANÇA	EMBARGADO(A) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FLAVIO FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MARCELA TORRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 121312/2004-900-04-00.3
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO CURY	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 902/2003-113-03-00.5	EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
	ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : IVANOR SILVA SANTOS



ADVOGADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SANTOS CARDONA  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 184/2005-051-15-00.1  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DIAS

ADVOGADO DR(A) : MILTON MARTINS  
 EMBARGADO(A) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO BENVINDO LIBARDI  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
**PROCESSO** : E-RR - 742/2005-372-02-00.5  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : DEPÓSITO CANDINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO SÉRGIO RAMOS DE AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : RAFAEL FERNANDES APARÍCIO  
 ADVOGADO DR(A) : CELSO FERREIRA DE MATOS  
**PROCESSO** : E-RR - 1065/2005-023-01-00.3  
 EMBARGANTE : HERALDO CONSOLE PEÇANHA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RENATA ALMEIDA VASQUES  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1147/2005-053-11-00.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA DOS REIS RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 189/2006-016-10-00.5  
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : LEONARDO SABINO PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MOZART CAMAPUM BARROSO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 220/2006-004-24-00.1  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VERÔNICA AYALA  
 ADVOGADO DR(A) : OCLÉCIO ASSUNÇÃO  
 EMBARGADO(A) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN  
**PROCESSO** : E-RR - 419/2006-027-04-00.2  
 EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ADROALDO GARCIA FARIAS  
 ADVOGADO DR(A) : CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERCAIA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUCILA B. ABDALLAH NUNES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA CAPRIO SERAU  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA COOMOVA  
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.

ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GRITSCH  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1182/2006-074-03-40.4  
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO DR(A) : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA MENDES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BATISTA ELOI

Brasília, 13 de agosto de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Coordenador da 5ª Turma

## COORDENADORIA DA 7ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-897/2003-010-04-00.8

RECORRENTE : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO : FERNANDO FALCON DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu parcial provimento ao recurso do Reclamante (fls. 402-411) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 418-419), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame do julgado quanto à existência de vínculo de em-

prego com o representante comercial, deferimento de parcelas referentes a férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, reflexos de comissões sobre repousos semanais e feriados, multa do art. 477 da CLT, indenização do seguro-desemprego, indenização por quilômetro rodado e horas extras (fls. 423-447).

Admitido o recurso (fls. 457-457v.), recebeu razões de contrariedade (fls. 461-467), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja regular a representação (fls. 166-170 e 171), não há como admitir o recurso de revista interposto, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração foi publicado no DJ de **12/09/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 420. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 13/09/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 20/09/07 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 21/09/07, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho agravado a declaração de que o apelo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") não vincula o exame pelo TST (juízo "ad quem") dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-11/2005-101-22-40.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
 EMBARGADO : MANOEL ANTÔNIO DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 219, 329 e 333 do TST (fls. 216-217).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-16/2006-401-11-40.0

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE FREITAS NETO  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 379-381).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 388-391) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 392-394), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 384), regular a representação (fl. 22) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Consoante o disposto no **art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT** e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do Juízo.

Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada (fl. 375).

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do Juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes:(TST-E-AIRR-680.552/2000.0, Red. Desig. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, DJ de 01/03/02); TST-AIRR-1.025/2005-142-06-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-RR-107/2004-022-23-00.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-10.205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-1.333/2002-096-15-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-RR-46/2007-001-17-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-410/2003-371-05-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-RR-1.931/2005-051-23-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 08/02/08).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-79/2006-434-02-40.6

AGRAVANTE : K.S. PISTÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO : ADÃO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214 do TST (fls. 142-143).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 143), tem representação regular (fl. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, ante o afastamento dos efeitos da coisa julgada, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que admite o recurso quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu".

Outrossim, impossível a constatação de contrariedade direta à **Súmula 259 do TST**, na medida em que não se discute a desconstituição da sentença homologatória do acordo celebrado entre as Partes, mas, sim, o alcance da quitação outorgada pelo Reclamante no acordo firmado em outro feito, já que a Corte "a quo" considerou que, à época da sua celebração (maio/93), a Justiça do Trabalho não tinha competência para apreciar demandas versando indenização por danos morais e materiais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-89/2006-001-22-40.9**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 45, 63, 126, 151, 172 e 297 do TST (fls. 311-314).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95/2007-001-23-40.1**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO** : SINÉZIO CORREA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a ilegalidade do ato administrativo da ECT que implantou a promoção denominada "Curva de Maturidade", com base nas Súmulas 296 e 297 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 111-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 119-123) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 124-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da ECT por entender que a Reclamada, apesar de ser empresa pública federal, estaria submetida, quanto às obrigações trabalhistas às mesmas regras das empresas privadas, por força do que dispõe o art. 173, § 1º, II, da CF. Por outro lado, entendeu o TRT que, ao contrário do alegado pela ECT, não teria havido ilegalidade na instituição da promoção "Curva de Maturidade", seja porque não havia lei disciplinando o benefício, seja porque não se verificou desrespeito ao Plano de Cargos e Salários da Empresa quanto ao aspecto discutido no processo (fls. 89-92).

Em seu **recurso de revista**, a Reclamada afirmou que, na realidade, o ato que instituiu a promoção "Curva de Maturidade" não só fere o princípio da legalidade (art. 37 da CF) a que está jungida por ser empresa pública, como também contraria decisão da Direção Colegiada da Empresa, e, por conseguinte, seu Plano de Cargos, Carreira e Salário, razão pela qual, a teor das Súmulas 346 e 473 do STF, possuía plena legitimidade, por meio do exercício de seu poder regulamentar, para rever tal ato e anulá-lo.

Continuando em sua linha de argumentação, a Reclamada afirma na revista que a "**Curva da Maturidade**" seria ato vinculado, cujo objetivo era o de "minimizar as distorções salariais e funcionais existentes [...] cujo resultado causou distorções salariais, sendo certo que os funcionários beneficiados receberam referências salariais além do que teriam direito, conduzindo-se à invalidade da metodologia aplicada" (fl. 103), e que, por este motivo, conforme relatório da auditoria realizada na Empresa (transcrito na revista), o ato deveria ser necessariamente anulado, tal como fez a Diretoria da ECT (fls. 95-106).

Alegou, por fim, a Reclamada, ter a **decisão regional** que concedeu ao Reclamante a promoção da "Curva da Maturidade" violado os arts. 37, "caput", da CF, 1º, 2º e 53 da Lei 9.784/99, 4º e 5º do Decreto-Lei 200/67 e contrariado as Súmulas 346 e 473 do STF, citando, ainda, como forma de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, acórdãos de outros Tribunais Regionais, nos quais resta consignado, por uma lado, que a ECT estaria submetida aos princípios insculpidos no art. 37 da CF e que, por outro, seus atos, quando eivados de nulidade, não gerariam direitos para seus empregados (fl. 108).

O **despacho** da Vice-Presidência do 23º Regional, entretanto, não reconheceu condições para o seguimento da revista, uma vez que os arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 200/67 não teriam sido objeto de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST; os arts. 1º, 2º e 53 da Lei 9.784/99 tratariam de atos tipicamente administrativos, o que não era o caso dos presentes autos; as Súmulas 346 e 473 do STF não atenderiam à exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT; o art. 37, "caput", da CF, só seria passível de violação reflexa; e, finalmente, os arestos colacionados seriam inespecíficos, à luz da Súmula 296 do TST ou inservíveis, por força da alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 111-113).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada volta a se manifestar pela violação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados na revista e transcreve os mesmos arestos colacionados em seu recurso, afirmando, mais uma vez, serem específicos e aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial (fls. 4-11).

O que se constata, a partir do cotejo da decisão regional, do recurso de revista e do despacho denegatório, é que **não** há como prosperar o presente apelo, porquanto a revista se baseou, fundamentalmente, em afirmações e alegações que, para se verificarem, dependem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ora, se por uma lado, é cediço que a **Reclamada**, por ser integrante da administração pública indireta, está efetivamente submetida aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os critérios estabelecidos no seu plano de cargos e salários ser observados, por outro lado, o Regional consignou expressamente em sua decisão que, no presente caso, "não houve mácula ao princípio da legalidade" (fl. 91) uma vez que não haveria lei disciplinando a matéria (...), e que, além disso, não se constatou "nenhuma irregularidade quanto à aplicação da Curva de Maturidade" (fl. 92) (grifos nossos).

Ademais, no **acórdão regional não** foram registradas de forma suficientemente clara quais seriam as normas constantes do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Reclamada que se discute no presente processo, tampouco quais seriam os termos e condições para a fruição da promoção "Curva de Maturidade" ou o conteúdo das deliberações da Diretoria da ECT a tal respeito, sequer tendo sido consignados os motivos concretos que levaram o Regional a entender ter o Reclamante direito ao referido benefício.

Assim, diante do **quadro** delineado no presente processo, verifica-se que a questão ficou circunscrita à análise da prova dos autos, tendo o Regional interpretado as cláusulas regulamentares da ECT para concluir pela legalidade do ato administrativo e pela existência do direito do Reclamante à fruição do benefício discutido.

Registre-se, por fim, que a **Agravante não opôs embargos de declaração** com o objetivo de ver esclarecidos e bem delineados os elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, que poderiam, eventualmente, permitir a este Tribunal dar novo enquadramento jurídico ao caso presente.

Assim, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para adentrar na questão da legalidade do regulamento empresarial e no mérito do direito à promoção "Curva da Maturidade", demandaria o **reexame** do conjunto fático-probatório existente, notadamente quanto ao teor do Regulamento da Empresa, das deliberações da Diretoria Colegiada da ECT e da auditoria realizada com o fito de verificar a regularidade do ato administrativo, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais, bem como de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-95/2007-099-03-00.2**

**RECORRENTE** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.098-1.113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade "ad causam" do sindicato, carência da ação por ausência de interesse processual no intervalo intrajornada, honorários advocatícios e cerceamento de defesa (fls. 1.115-1.137).

**Admitido** o recurso (cfr. fls. 1.138-1.139), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso de revista não deve ser admitido, haja vista que é apócrifo.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST**, o recurso que não está assinado nem na petição de apresentação nem nas razões recursais é considerado inexistente. Para que se considere válido o recurso, é necessário que pelo menos uma das duas peças esteja assinada, o que não é a hipótese dos autos, sendo que o Regional cuidou de apor o carimbo "Falta de Assinatura" tanto na peça de interposição do recurso de revista, quanto nas razões recursais.

Cabe ressaltar que não é o caso de assinatura digital.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-106/2006-032-02-41.8**

**AGRAVANTE** : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
**AGRAVADA** : LÚCIA HELENA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES  
**AGRAVADA** : METALE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCIO ANTÔNIO BREVE  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, New Lyne Indústrias e Comércio Ltda., versando sobre o vínculo de emprego e a responsabilidade solidária, com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 226-227).

Inconformada, a primeira **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 3º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 252), tem representação regular (fls. 35-36 e 195) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da tese de ofensa aos arts. 2º, § 2º, 3º, 442, parágrafo único, da CLT, 265 do CC atual e de divergência jurisprudencial válida e específica.

#### 3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional registrou que a prova colacionada nos autos demonstra o fato de a contratação da Reclamante por meio de cooperativa de trabalho teve o único objetivo de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada, Metale Produtos Metalúrgicos Ltda., real empregadora (art. 9º da CLT). Salientou que a prova produzida evidenciou que a Reclamante era diretamente subordinada aos empregados da segunda Reclamada e que, além disso, prestava labor com onerosidade, pessoalidade e não eventualidade.



Inconformada, a **primeira Reclamada, New Lyne Indústria e Comércio Ltda.**, que foi condenada solidariamente pelo cumprimento do objeto da condenação, argumenta que a Reclamante prestou serviços na qualidade de filiada à Cooperativa Global de Trabalhadores Autônomos, terceira Reclamada, motivo pelo qual não há como reconhecer o vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Sustenta violado o art. 5º, XVII, XVIII, XXI, e 174, "caput" e § 2º, da CF.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a segunda Reclamada caracteriza-se como a real empregadora da Reclamante. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

#### 4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Constou expressamente no acórdão regional que, apesar de a prova colacionada nos autos não demonstrar a formação de grupo econômico entre as Reclamadas, a fraude perpetrada por ambas restou plenamente demonstrada, o que é suficiente para ensejar a sua responsabilização solidária, consoante o disposto no art. 9º da CLT.

A New Lyne-Reclamada sustenta que a ausência do alegado **grupo econômico impossibilita** a manutenção da sua responsabilização pelo cumprimento do objeto da condenação. De forma sucessiva, pleiteia seja responsabilizada apenas de forma subsidiária, sustenta contrariada a Súmula 331, IV, do TST.

Todavia, não aproveitada à Reclamada a alegação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, pois no caso foi declarada a irregularidade do contrato de prestação de serviços firmado entre a Cooperativa e as empresas tomadoras dos serviços e, em face da **fraude perpetrada (art. 9º da CLT)**, foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a segunda Reclamada, Metale Produtos Metalúrgicos Ltda. Sinala-se que a jurisprudência majoritária desta Corte Superior afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST em casos semelhantes ao delineado nos presentes autos, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-802/2003-601-04-40,9, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-RR-552/2001-801-04-00,7, Re. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/06/08; TST-AIRR-1.479/2002-018-06-40,1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-RR-40.512/2002-900-02-00,1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 26/11/04; TST-AIRR-1.806/2001-261-01-40,0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-717.555/2000,3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 15/04/05; TST-AIRR-1.454/2004-107-03-40,0, Re. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-106/2006-032-02-40.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
AGRAVADA : LÚCIA HELENA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES  
AGRAVADA : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
AGRAVADA : METALE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARCIO ANTÔNIO BREVE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela quarta Reclamada, Cooperativa Global de Trabalhadores Autônomos, com base nas Súmulas 128, III, e 333 do TST e na sua deserção (fls. 318-319).

Inconformada, a quarta **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 3º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 1 e 321) e regular a representação (fl. 58), não há como admitir o recurso de revista, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, foram fixados os valores da condenação R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), e das custas processuais, R\$ 36,00 (trinta e seis reais, fl. 38). Todavia, a quarta Reclamada, Cooperativa Global de Trabalhadores Autônomos, ao interpor seus recursos ordinário e de revista, não pagou tais valores.

Sinala-se que, apesar de as **Reclamadas terem sido condenadas solidariamente** e de terem sido juntadas aos autos as guias dos depósitos recursais e das custas processuais adimplidas pelas primeira e segunda Reclamadas, New Lyne (fls. 216-219) e Metale (fls. 236-239), respectivamente, tais pagamentos não aproveitam à ora Agravante. Isso porque a Metale-Reclamada, em seu recurso de revista, pleiteia a reforma do julgado que declarou-a a real empregadora da Reclamante e reconheceu o vínculo de emprego mantido entre ambas. Já a New Lyne-Reclamada pleiteia que seja afastada a sua responsabilidade pelo pagamento das parcelas objeto da condenação. Assim, os interesses das Rés mostram-se distintos e opostos, o que evidencia a deserção do recurso de revista interposto pela Cooperativa Global. Incide, portanto, sobre a hipótese o empecilho da Súmula 128, III, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula 128, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-106/2006-032-02-40.5

AGRAVANTE : METALE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARCIO ANTÔNIO BREVE  
AGRAVADA : LÚCIA HELENA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES  
AGRAVADA : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER  
AGRAVADA : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, Metale Produtos Metalúrgicos Ltda., com base na Súmula 221, I, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 153-154).

Inconformada, a segunda **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 3º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 110) mostra-se ilegível na parte em que deveria conter a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-129/2007-019-10-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO ALVES  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base nas Súmulas 126, 297 e 333 do TST (fls. 433-435).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 436), tem representação regular (fls. 76-77) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA

A Agravante sustenta que o despacho-agravado é nulo por ofender o direito de defesa e o art. 5º, LV, da CF.

Não assiste razão à Agravante.

Como efeito, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que cabe ao TST analisar, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado**. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancafério, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

No caso, o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, sendo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

Insubistente, nessa linha, a violação do art. 5º, LV, da CF, indicado como malferido.

##### 4) INTERVALO INTRAJORNADA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DOBRAS DE JORNADA

A Presidência do 10º Regional consignou que:

a) quanto ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo tropeça no óbice da Súmula 333 do TST;

b) quanto à multa do art. 477 da CLT, a revista não logra êxito em razão da Súmula 126 do TST;

c) quanto às dobras de jornada, o apelo tropeça na Súmula 297 desta Corte.

A **Agravante** postula a reforma do despacho denegatório do recurso de revista, apenas reiterando, resumidamente, as razões deste, sem fazer menção a nenhum dos óbices elencados pela Presidência do TRT (fls. 6-11).

Contudo, da análise do arrazoado, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, ataindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobservando o princípio da dialeticidade recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-148/2007-081-14-40.1**

AGRAVANTE : TRB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTOS SILVA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 90-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tenha representação regular (fl. 55) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe** contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista esbarriaria no óbice da Súmula 126 do TST.

Restringiu-se a Agravante a manifestar sua **discordância** de maneira vaga e sem consistência, não impugnando o óbice erigido pelo despacho denegatório, referente ao impedimento de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista. Apenas repisa, de forma resumida, os fundamentos da revista, de que, diante do excesso na condenação, é necessário o julgamento "com base na verdade real" (fl. 5), levando-se em consideração o depoimento pessoal do Reclamante e a prova documental por ele colacionada.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, facilitando o cotejo das posições em debate e elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

"In casu", falta ao agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-173/2006-025-01-40.7**

AGRAVANTE : ENGPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DE MATOS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, Terceira-Embargante, que versava sobre negativa de prestação jurisdicional, por entender pela ausência de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT (fl. 164).

Inconformada, a **Agravante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 171-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, Banco Banorte S.A., não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

O traslado da procuração do agravado é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de **embargos de terceiros** e o instrumento de mandato não conste destes autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-378/2003-341-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 18/02/05; TST-ED-AIRR-692.636/2000.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 24/05/01.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-202/2006-114-15-40.9**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : CLÓVIS BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DAVID DA SILVA

**DESPACHO**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fl. 223).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 236-239) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 240-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 223v.), tem representação regular (fls. 144-146 e 175) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) DANO MORAL**

O Regional assentou que a **prova dos autos** demonstrou que o Reclamante foi obrigado a ocupar um posto de trabalho fixo, próximo aos seus supervisores, durante quase trinta dias antes da sua dispensa, sendo certo que todos os demais empregados podiam escolher livremente os postos de trabalho. Além disso, havia uma proibição de que outros empregados conversassem com o Obreiro. Ficou comprovado que o Reclamante foi isolado e isso gerou repercussão no ambiente do trabalho, sendo o Empregado alvo de pena por parte de alguns e de piadas por parte de outros. Ante o quadro fático delineado, ficou caracterizado o dano à esfera psicológica do Reclamante, em face da sua humilhação, bem como o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Reclamada, sendo devida a condenação à indenização por dano moral pleiteada (fls. 194-196).

A Reclamada sustenta que **inexiste nos autos prova do dano alegado**, bem como do nexo causal entre o ato ilícito praticado e o dano comprovadamente sofrido. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 203-206).

Tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas dos autos**, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela ausência de nexo causal e de dano, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal ou de divergência jurisprudencial em torno de matéria de prova.

Além disso, verifica-se que o Regional não emitiu tese acerca dos dispositivos apontados como malferidos, o que faz atrair sobre o apelo o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

O primeiro aresto de fl. 205 é **inespecífico**, a teor da Súmula 296, I, do TST, pois trata genericamente da necessidade de comprovação do dano moral e do nexo causal para a condenação em indenização por dano moral, sendo certo que, na hipótese dos autos, o Regional consignou expressamente que ficou comprovada a ocorrência do dano e do nexo causal.

Os demais arestos transcritos à fl. 205 encontram o obstáculo inserido na **Súmula 337, I, "a", deste Tribunal**, por não apresentarem a sua fonte de publicação.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126, 296, I, 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-243/2005-076-15-40.2**

AGRAVANTE : STEFANO FIRMINIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL ITOKAZU GONÇALVES  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o art. 896 da CLT não contempla a hipótese de violação de lei municipal para sua admissibilidade (fl. 66).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 72).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 66v.) e tenha representação regular (fl. 10), o agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada, tampouco consta dos autos declaração de autenticidade das peças firmada pelo próprio advogado.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado do agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Resalte-se que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-265/2007-121-08-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
 PROCURADORA : DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA  
 AGRAVADO : RENATO DA SILVA TEIXEIRA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, que versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 150-151).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 156), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 159-163).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 152), tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

**3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Município, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assinalando que não foram observadas as regras previstas em lei para a contratação temporária pelo ente público. Reconheceu a nulidade da contratação irregular e consignou que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia sobre o tipo de vínculo existente entre os litigantes, se de natureza administrativa ou trabalhista (fls. 126-130).

Na revista, o Reclamado alegou que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar questão relativa a servidor público porque os efeitos do art. 114, I, da CF teriam sido suspensos pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395. Acrescentou que a incompetência da Justiça do Trabalho foi declarada por diversos Tribunais Regionais. Argumentou, ainda, que o Reclamante "sempre foi servidor público temporário", tendo sido contratado sob a égide da Lei 981/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua (fls. 139-148).

Verifica-se que a revista não logra trânsito, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST**, segundo a qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Ademais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Imperando o óbice da **Súmula 333 do TST**, não há que se falar em vulneração do dispositivo constitucional mencionado.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-299/2006-009-11-40.8**

AGRAVANTE : JÓ PNEUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO  
 AGRAVADA : STEILA CRISTIANE MENDONÇA DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 262-263).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 635-641) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 643-647), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 633), tem representação regular (fl. 349) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico, 2ª Turma, DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Ademais, verifica-se que a Reclamada não indicou a violação do art. 5º, LV, da CF no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-371/2007-006-23-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
 AGRAVADO : GASPAR MIGUEL RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN  
 DESPACHO

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre enquadramento funcional, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 119-121).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-129) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 131-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 120-121), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

A Reclamada, nas razões de agravo de instrumento, alega que **não pode prevalecer a decisão agravada**, pois ficou demonstrada a violação do art. 37 da CF e a divergência jurisprudencial, reproduzindo as mesmas razões já alinhadas na revista (fls. 104-118), quando o despacho aduziu fato modificativo do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Ademais, asseverou que ao denegar seguimento ao recurso de revista, o TRT **não** assentou que "o acórdão recorrido não teria violado o art. 37 da CF/88 e que os arestos apontados como divergentes não contrastam com a decisão recorrida" (fl. 3) ou mesmo que "acórdão está em perfeita sintonia com o art. 37, CF/88 e que teria respeitado o princípio da legalidade, uma vez que a condenação ao pagamento das progressões funcionais ocorreu mediante análise de preceptivos presentes em Plano de Cargos e Salários instituído pela reclamada, bem assim em razão de disposições da CLT e do Código Civil" (fl. 4).

Vale ressaltar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, facilitando o cotejo das posições em debate e elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobservando o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-450/2004-011-07-40.4**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA  
 AGRAVADA : MARINETE PERES DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. MANUEL MÍCIAS BEZERRA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Estado do Ceará, com fundamento nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 214-215).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 233).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 220), tem representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença que declarou sua **responsabilidade subsidiária** pelo pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas deferidos à Obreira, entendendo que a Súmula 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública.

O Reclamado sustenta que não poderia ter sido **responsabilizado subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Caso mantida a condenação quanto a esse particular, pleiteia que a sua responsabilidade fique limitada ao pagamento do saldo de salários, uma vez que o responsável subsidiário não pode ser obrigado ao pagamento das parcelas de caráter indenizatório, tais como as multas do art. 477 da CLT e de 40% sobre os depósitos do FGTS. Aponta para a violação dos arts. 71, §§ 1º e 6º, da Lei 8.666/93 e 2º, 5º, XLVI, 22, I, 37, II e XXI, da CF.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Ademais, o entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que **inexiste restrição** ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendidas todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Kou-

ry, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04. O seguimento do recurso de revista também encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos legais e constitucionais, porquanto já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 junho de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-539/2006-007-13-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE - IPSEM  
 ADVOGADA : DRA. ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : GISELMA PONTES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado Ipsem, em que se discute a responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, "a", da CLT e diante da ausência de violações aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 70-71).

Inconformado, o **segundo Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-84), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovisionamento do apelo (fl. 88).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 72) e tem representação regular (fl. 20), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e a primeiro Reclamada-Cooperativa, pois esta atuou como intermediadora de mão-de-obra para a entidade pública, em flagrante desvirtuamento da legislação trabalhista, restando ilegal o contrato celebrado entre as Partes, nos termos do art. 9º da CLT, conforme, inclusive, já reconhecido na ação civil pública 00712.2002.008.13.00-9, proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, sendo certo que, nos termos do art. 37, II, da CF, é impossível o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Obreira e a entidade autárquica sem a prévia submissão ao concurso público. Assim, fica mantida a responsabilidade subsidiária do Reclamado Ipsem (fls. 51-54).

No recurso de revista, o 2º Reclamado sustenta, em síntese, que não poderia ser responsável pela **anotação da CTPS** e pelo pagamento das verbas rescisórias, uma vez que somente pode contratar seus empregados mediante concurso público. Assevera que, reconhecida a contratação irregular, somente é devido o pagamento dos salários, estes já pagos durante o período da prestação dos serviços, conforme diretriz da Súmula 363 do TST. Assim, a decisão que determina a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas rescisórias contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte, "pois, como declarado em Acórdão, a contratação da Recorrida foi fraudulenta e, desta forma os atos gerados neste vínculo são considerados nulos, de modo que não se pode declarar responsabilidade subsidiária do Ente [sic] Público em contratação ilícita" (fl. 59). O apelo lastreia-se em violação do art. 37, II, da CF e da Lei 8.666/93, em contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 58-61).

Verifica-se que o Regional, ao reconhecer o desvirtuamento do contrato de prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada e o vínculo de emprego diretamente com a Cooperativa, determinando a **responsabilidade subsidiária** do segundo Reclamado, decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Quanto à discussão acerca da contrariedade à **Súmula 363 do TST**, ressalte-se que, não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego com o segundo Reclamado, é descabido cogitar de afronta ao art. 37, II, da CF. Nesse contexto, não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV da Súmula 331 e na Súmula 363, ambas desta Corte.

Por fim, a invocação da violação da Lei 8.666/93 encontra óbice na **Súmula 221, I, do TST**, na medida em que a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado, hipótese não configurada nos autos.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Ademais, ainda que assim não fosse, os arestos trazidos a cotejo são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, de modo que não encontra amparo na alínea "a" do art. 896 da CLT.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-565/2002-062-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI  
 AGRAVADO : MARIO RICARDO AFRICANO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO  
 D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-570/2005-105-15-40.5

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.  
 DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Air Liquide Brasil Ltda., por entender não ter sido preenchido o requisito do art. 896 da CLT para a admissibilidade da revista e por óbice da Súmula 126 do TST (fl. 192).

Inconformada, a **Air Liquide Brasil Ltda.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas pelo Reclamante contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 195-196 e 197-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 192v.), tem representação regular (fl. 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O despacho denegatório afirma que a decisão do Regional de deferir o pedido de condenação subsidiária da ora Agravante se deu com base nas provas produzidas nos autos, o que tornaria inviável o apelo recursal, à luz do disposto na Súmula 126 do TST (fl. 192).

A Agravante alega que a questão do reconhecimento da sua **responsabilidade subsidiária possui caráter jurídico, e não fático**, como entendeu o despacho-agravado, não podendo assim se aplicar a Súmula 126 do TST na presente hipótese.

Ademais, afirma a Agravante que em seu recurso de revista demonstrou a violação dos arts. 5º, II, XX e LIV, da CF, 135 do CTN, 335 e 336 do Código Comercial, 1.029 e 1.031 do CC, 655 e 656 do CPC, 10 do Decreto 3.708/19 e 28 do CDC, tendo ainda demonstrado a configuração de divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo. Alega, por fim, que o despacho agravado carece de fundamentação, em total dissonância com o disposto no art. 93, IX, da CF (fls. 6-8).

Com fulcro nos arts. 335 e 336 do Código Comercial, 1.029 e 1.031 do CC e 655 e 656 do CPC, não pode ser conhecida a revista, por óbice da Súmula 297, I, do TST, já que os dispositivos mencionados não foram devidamente prequestionados pela ora Agravante, uma vez que o Regional não solucionou a controvérsia sob tal prisma, não tendo sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

Por outro lado, quanto à indicação de violação do art. 5º, II, da CF, o citado dispositivo não enseja o cabimento da revista, na medida em que somente é passível de violação reflexa ou indireta, nos termos da Súmula 636 do STF.

Caminha nesse sentido o **entendimento desta Corte**, conforme pode ser inferido dos seguintes precedentes: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Do mesmo modo, o art. 5º, LIV, da CF não enseja o cabimento da revista, na medida em que sua vulneração também seria meramente reflexa. Neste sentido, citam-se os seguintes julgados: STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01.

Já com relação ao art. 5º, XX, da CF, tem-se que, na hipótese dos autos, é totalmente impertinente a sua invocação, uma vez tratar o mencionado dispositivo da liberdade de associação e a discussão dos autos ser em torno da responsabilidade subsidiária da ora Agravada.

Por fim, quanto à alegação de violação dos arts. 135 do CTN, 28 do CDC e 10 do Decreto 3.708/19, não tendo o Regional assentado as premissas quanto à configuração, ou não, de excesso de mandato pela Agravante ou consignado que ela não se beneficiou do labor do Agravado, a análise de tais alegações implicaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado a este Tribunal, por força da Súmula 126 do TST.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos das Súmulas 126, 297, I, e 333 do TST e 636 do STF.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-570/2007-001-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : TELMO ANTONIO VEDANA BETTIO  
 DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante CNA, por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST (fls. 90-91).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 92) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação objeto do mérito do apelo.

### 3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional negou seguimento ao recurso ordinário da Reclamante, por inexistente, porque o advogado que subscreveu o apelo não tinha instrumento de procuração válido nos autos. Esclareceu que a procuração outorgada pela CNA à Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL) foi trazida aos autos em cópia sem autenticação, desrespeitando a redação do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST. Assim, o mandato outorgado pelo Presidente da FARSUL ao advogado que subscreveu o recurso ordinário revelou-se inexistente. Ressaltou que a hipótese de mandato tácito não se caracterizou, porquanto não houve realização de audiências no presente feito (fls. 30-31 e 48-52).



A Agravante sustenta que a Lei 11.276/06, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo correção do defeito de representação em grau de recurso. Solicita revisão da Súmula 383 porque sua edição é anterior à da citada lei. Alega que o acórdão regional violou os arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, 795 e 796 da CLT, 13, 125, I, e 514, § 4º, do CPC, além de divergir da jurisprudência colacionada aos autos (fls. 57-71).

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a cópia do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-707/2005-072-09-40.8

AGRAVANTE : TEODOSIO ZAMODZKI  
ADVOGADO : DR. RAFAEL DOMINGOS GILIOLO  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADA : S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI  
AGRAVADA : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA  
AGRAVADA : SELETTEL - SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI  
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SB LTDA.

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, no tópico referente ao vínculo de emprego, com base na ausência de violação dos dispositivos de lei invocados (fls. 269-272).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 276-284 e 290-293) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 295-300 e 302-304), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 272), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso de revista interposto pelo Reclamante e que teve seu seguimento denegado pela Vice-Presidente do Regional, continha **cinco** temas (vínculo empregatício, horas extras e de sobreaviso, diferenças salariais decorrentes da alegada redução havida, jornada de trabalho e intervalo para descanso ou alimentação e honorários advocatícios). Todavia, dentre esses temas, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do vínculo empregatício, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente aos demais tópicos, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

#### 4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional manteve a sentença na parte em que indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira Reclamada, Brasil Telecom S.A., e, sucessivamente, com a terceira Ré, Indústria de Equipamentos SB Ltda. Frisou, com base na prova colacionada nos autos, que o Reclamante não recebia ordens ou instruções dessas empresas, que não tinham ingerência na fiscalização do modo como as tarefas eram executadas. No que diz respeito especificamente ao trabalho realizado para a Indústria de Equipamentos SB, a Turma Julgadora "a quo" salientou o fato de o Reclamante desenvolver suas atividades de forma autônoma, por sua conta e risco, tanto que utilizava seus próprios equipamentos e veículos, arcando com todas as despesas que surgiam (fls. 224-228 244-246).

Em suas razões de **agravo**, o Reclamante insiste na tese da existência do vínculo de emprego com tais Reclamadas, alegando que foi contratado para trabalhar na atividade-fim de ambas, que era diretamente subordinado aos seus empregados e que restou demonstrada a pessoalidade e a subordinação jurídica. Sustenta contrariada a Súmula 331 do TST, violado o art. 170, "caput", III, VII e VIII, da CF e demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 2-9).

Verifica-se que a decisão recorrida fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos para reputar não configurada a relação de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas. Nesse contexto, eventual acolhimento da tese recursal e alteração do acórdão regional, para concluir pela existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, dependeria do prévio **reexame da prova**, que é vedado perante esta Corte Superior, consoante o assentado na Súmula 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-754/2005-001-05-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA  
AGRAVADA : MARIZETE PIRES BATISTA  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por não vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional por ela alegada e por entender que a decisão agravada encontrava-se em consonância com as Súmulas 221, II, e 296 do TST (fls. 173-175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de prosperar (fls. 1-15).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 183-189) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 190-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### É o relatório.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de o presente agravo ser tempestivo e a representação estar regularmente comprovada, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão dos primeiros embargos de declaração interpostos pela Reclamada, ora Agravante, encontra-se incompleta, constando dos autos apenas a primeira folha da decisão (fl. 143), não permitindo aferir em que sentido foi a fundamentação do Regional.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-765/2006-921-21-40.8

AGRAVANTE : LUIZ DUTRA BORGES  
ADVOGADO : DR. ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA  
AGRAVADA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que não houve violação do dispositivo constitucional invocado, única hipótese a ser analisada nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 76).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 87-97) e **contraminuta** ao agravo (fls. 98-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 77) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos em que se discuta a matéria constante nos presentes autos na Medida Cautelar em Ação Declaratória Nº 11-8 Distrito Federal, Relator Ministro Cezar Peluzo, publicada no Diário da Justiça do dia 29/06/07.

Com efeito, trata-se de **agravo de instrumento** cujo cerne da controvérsia diz respeito à norma que ampliou para 30 (trinta) dias o prazo que os arts. 730 do CPC e 884 da CLT concediam à Fazenda Pública para oferecimento de embargos à execução.

Embora já tenha esta Corte se posicionado sobre o tema quando do julgamento do **Processo Nº TST-RR-70/1992-011-04-00**, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória Nº 2.180-35/01, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, o STF, em posterior análise, determinou a suspensão de "todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória Nº 2.180-35".

Em seus fundamentos registrou que restou caracterizada a **desavença jurisprudencial** sobre a norma, cuja incerteza implica riscos evidentes de gravame ao interesse público.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, curvo-me à determinação do Supremo Tribunal Federal e suspendo o presente processo até ulterior decisão. Determino fiquem os autos na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-791/2005-039-02-40.3

AGRAVANTE : JANE CLÁUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
AGRAVADA : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES  
AGRAVADA : VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS  
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 422 do TST e no art. 514, II, do CPC (fls. 275-277).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-59).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 280-286 e 303-306) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 287-302 e 307-311), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 277), tem representação regular (fl. 79) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que o Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 422 do TST e do art. 514, II, do CPC, uma vez que o Reclamante não teria se insurgido contra a tese adotada pelo Regional. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a reiterar a questão pertinente à responsabilidade subsidiária da 3ª Agravada, bem como a manutenção no pólo passivo da 1ª e da 2ª Agravadas, transcrevendo o inteiro teor do recurso denegado, sem combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, isto é, os óbices da Súmula 422 do TST e do art. 514, II, do CPC.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, a decisão do Regional firmou-se no sentido de que o Reclamante, em seu recurso ordinário, limitou-se a aduzir a responsabilidade subsidiária e solidária das rés excluídas da lide, **deixando de atacar a inépcia do pedido** declarada pela Vara de origem, razão por que não atendia o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC (fl. 211). Assim, ao versar sobre a inobservância do referido dispositivo processual, o Regional, em relação ao mérito da demanda, alusiva à responsabilidade subsidiária da 3ª Agravada e à manutenção no pólo passivo da 1ª e da 2ª Agravadas, analisou a questão apenas "obter dictum", de forma que tais temas não constituíram a "ratio decidendum" da decisão.

Nesses termos, verifica-se que o Reclamante **limitou-se** a aduzir o cabimento do seu recurso de revista em relação à responsabilidade subsidiária da 3ª Agravada e à manutenção no pólo passivo da 1ª e da 2ª Agravadas, sem, no entanto, demonstrar a razão pela qual o Regional estaria equivocado quanto à inobservância do art. 514, II, do CPC, uma vez que não atacou a inépcia do pedido, declarada pela Vara de origem. Assim, considerando que o Recorrente deixou de impugnar a razão de decidir do Regional, o recurso de revista não é passível de conhecimento.

Inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **recurso de revista também desfundamentado**, dando ensejo à aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, erigindo-se em óbice ao conhecimento da revista.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-798/2006-026-01-40.5**

AGRAVANTE : COSME DE AZEVEDO FILHO  
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISELE MOREIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com base na Súmula 126 do TST (fl. 139).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 140), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", deve-se restringir a análise do presente agravo de instrumento à questão atinente à **má valoração das provas** produzidas nos autos, único tema trazido à baila pelo ora Agravante.

#### 4) HORAS EXTRAS - MÁ-VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL PELO REGIONAL

O despacho-agravado **denegou seguimento** ao recurso de revista do Reclamante por entender que, no presente caso, por estar o acórdão regional solidamente fundamentado nas provas produzidas nos autos, para se verificarem as alegações de violações a dispositivos legais e/ou constitucionais seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório colacionado, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST (fls. 139).

Inconformado, o Agravante, com fulcro nos arts. 818 da CLT, 333, I, e 334, IV, do CPC, e 93, IX, da CF, alega que a Súmula 126 do TST não se aplicaria ao caso, uma vez que, tendo o recurso de revista se baseado em má valoração das provas produzidas nos autos, uma vez que o depoimento da sua testemunha não teria sido corretamente apreciado pelo Regional, não haveria de se falar em reexame de fatos e provas (fls. 2-5).

Entretanto, ao contrário do que entende o Agravante, efetivamente incide sobre o presente feito o **óbice** da Súmula 126 do TST, uma vez que nem no acórdão originário, nem no acórdão dos embargos de declaração, fez menção o Regional ao trecho específico do depoimento da testemunha do Reclamante a que este último se refere como sendo o que comprovaria seu direito às horas extras pleiteadas.

Com efeito, tal circunstância **impede**, de forma absoluta, a análise por esta Instância recursal dos exatos termos do depoimento da testemunha sob o prisma pretendido pelo ora Agravante.

Ademais, impende salientar que o **Regional**, ainda que dando enfoque diverso do pretendido pelo Agravante, manifestou-se acerca da testemunha do Reclamante, consignando ser seu depoimento "imprestável para o fim colimado, na medida em que ao contrário do entendimento esposado pela r. decisão recorrida, a testemunha do Reclamante não soube informar o horário em que acionante ingressava no acionado, sendo de igual sorte quanto ao horário de saída, informando apenas sua própria jornada" (fl. 119), assentando também, em sede de embargos de declaração opostos pelo Reclamante, que "o acórdão atacado referenciou expressamente a prova testemunhal aludida pelo embargante" (fls. 129-130).

Assim, em que pese ao esforço do Reclamante, a matéria em comento está nitidamente jungida à **reavaliação do conjunto probatório** dos autos, na medida em que, apenas se fosse possível ao TST rever a prova testemunhal a que se refere o Agravante, é que se poderia, eventualmente, vir a chegar à conclusão diversa da que chegou o Regional.

Por fim, a **alegação** de violação do art. 93, IX, da CF não constou das razões do recurso de revista (fls. 134-137), vindo a ser suscitada somente em sede de agravo de instrumento, constituindo, portanto, vedada inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o argumento aviado tão-somente na minuta do agravo.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-820/2004-022-01-40.0**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA  
AGRAVADO : THIAGO DE JESUS FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS  
AGRAVADO : COTEL-COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fl. 130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 135-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Em verdade não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Fernanda Martins da Costa, única subscritora do agravo de instrumento.

Com efeito, verifica-se que a procuração de fls. 33-34 foi autorgada a vários advogados, mas não ao Dr. Eurico de Jesus Teles Neto, que substabeleceu (fl. 127) para a Dra. Fernanda Martins da Costa.

Verifica-se, ainda, que a procuração de fls. 125-126, que foi outorgada em 03/07/06 ao Dr. Eurico de Jesus Teles Neto, que substabeleceu em 14/02/06 (fl. 127) para a Dra. Fernanda Martins da Costa, é **anterior à procuração**, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual o substabelecimento anterior à outorga conferida ao substabelecete torna irregular a apresentação.

Observe-se ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juiza Convocada Maria de Assis Caling, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Constata-se também que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que a cópia do comprovante do recolhimento das custas não veio compor o apelo e que o depósito recursal está incompleto, tornando o recurso deserto.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Ademais, o **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST** dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda, compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da **IN 16/99, X, do TST**.

Quanto à deserção do recurso por **depósito recursal incompleto**, constata-se que o valor da condenação fixado na sentença (fls. 90-95) foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 117-124), tendo efetuado o respectivo depósito recursal (fl. 128) no montante de R\$ 598,24 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Verifica-se, no entanto, que o valor recolhido não alcança o total da condenação (R\$ 5.000,00) e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (12/03/07), que era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte nove centavos), conforme ATO.GP 215, de 17/07/06.

De acordo com a **Súmula 128, I, do TST**, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, 333 e 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-885/2006-007-23-40.4**

AGRAVANTES : EVANILSON DE FREITAS SERVIÇOS  
ADVOGADA : DRA. NÁJILA PRISCILA FARHAT  
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em virtude da deserção do apelo, nos termos do art. 899 da CLT e da Súmula 128, I, do TST (fls. 225-226).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 238-241) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 243-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **31/10/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 226. O prazo para interposição do agravo teve início em 05/11/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 12/11/07 (segunda-feira). Entretanto, o agravo só foi interposto em 03/12/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpra frisar que a interposição de embargos de declaração (fls. 227-228) contra despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fls. 231-232), por ser recurso manifestamente incabível, conforme os termos do **art. 535 do CPC**, não suspende ou interrompe o prazo recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-889/2004-077-15-40.5**

AGRAVANTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUIZ GIAMARINO
ADVOGADA	:	DRA. CLARICE GIAMARINO
AGRAVADA	:	PRIOR PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF
AGRAVADA	:	EJ RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TADEU CURBAGE

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre a validade da discriminação "a posteriori" da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo celebrado em juízo, com fundamento na Súmula 221, II, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 71).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho** se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 78).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada EJ Recursos Humanos Ltda. não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido segue o entendimento da **SBDI-I do TST**, conforme traduzido no processo TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

Não bastasse tanto, da análise do arrazoado, conclui-se que a União **não investe contra** os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista encontra óbice na Súmula 221, II, do TST e no art. 896, "a", da CLT. Restringiu-se a Agravante a apenas repetir as razões já alinhadas na revista (fls. 62-69), quando o despacho aduziu fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, facilitando o cotejo das posições em debate e elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.047/2006-105-08-40.5**

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADA	:	MARINESIA DE AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Súmula 363 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 7-9).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 10) e tenha representação regular (fl. 38), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista está incompleta, conforme se observa às fls. 11-17.

De fato, como se verifica dos autos, **falta a fl. 70** (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, porquanto ausente parte das razões recursais expendidas pelo Reclamado.

Registre-se que a referida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.097/2003-401-02-00.7**

RECORRENTE	:	ÁLVARO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ-CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDA	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da 1ª Reclamada (fls. 361-364), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 374-389).

**Admitido** o recurso (cfr. fls. 390-391), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 392-406 e 412-416), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é **tempestivo** (fls. 373 e 374) e a representação regular (fl. 8), sendo desnecessário o pagamento das custas processuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-I do TST.

**3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional reformou a sentença, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que o Reclamante foi dispensado em 31/12/96 e a ação só foi proposta em 22/04/03, depois do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, que é o marco inicial do lapso prescricional (fl. 363).

Sustenta o **Reclamante** que o marco inicial da prescrição surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/01, momento em que foi reconhecido o direito à atualização do FGTS. A revista lastreia-se em violação à LC 110/01, em contrariedade à OJ 344 da SBDI-I do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 374-389).

O Reclamante logrou demonstrar divergência jurisprudencial, por meio dos arestos de fls. 375-376, em que se adota a tese de que o marco inicial do prazo inicial do prazo prescricional é o da publicação da lei Complementar 110/01.

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, em DJ de 22/11/05, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **22/04/03**, conforme assentado no acórdão regional (fl. 363), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar 110/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

No que concerne à alegação da **2ª Reclamada**, em contrarrazões, acerca da necessidade de comprovação de adesão ao termo pelo Reclamante (fls. 413-414), imperioso destacar que a LC 110/01 não pressupõe, como condição para aquisição do direito à atualização monetária, a assinatura do Termo de Adesão previsto no inciso I do art. 4º, sendo tal termo mero procedimento administrativo para que a CEF credite na conta vinculada do FGTS a complementação de atualização monetária.

Desse modo, o deferimento das **diferenças da multa de 40% do FGTS** não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-2.297/2003-342-01-00.0, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-961/2003-063-01-00.2, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-1.375/2003-046-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-RR-432/2003-253-02-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-358/2003-013-02-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-2.781/2003-342-01-40.3, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-AIRR-3.387/2003-341-01-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 08/02/08.

Alega ainda a **2ª Reclamada**, em sede de contra-razões, a existência de **aposentadoria incentivada**, razão por que o Reclamante não faz jus ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS (fl. 414). No entanto, relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão a programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, as **alegações** trazidas em contra-razões pela 2ª Reclamada não encontram guarida na jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, restabeleço a sentença no trecho em que condenou as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto à prescrição às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença que condenou, solidariamente, as Reclamadas ao pagamento das diferenças respectivas.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.187/1999-301-02-40.7

AGRAVANTE : CLUBE SAMAMBAIA  
 ADOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
 AGRAVADA : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 AGRAVADO : FRANCISCO BIAGINI  
 ADOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula 422 do TST (fls. 75-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), tem representação regular (fl. 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repisar os mesmos fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, qual seja, a impossibilidade de prosseguimento do apelo, em face do óbice da Súmula 422 do TST, tendo em vista que não foram apresentados "fundamentos de fato e de direito pertinentes ao rebatimento das razões adotadas pelo colegiado no acórdão atacado".

Na verdade, o Agravante tenta demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do seu apelo sem, no entanto, enfrentar o óbice apontado no despacho-agravado.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 422 do TST também em relação ao apelo ora examinado, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrojado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.205/2004-064-01-40.2

AGRAVANTE : ZILDO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a nulidade da sua dispensa e conseqüente reintegração, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 86).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 94-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O ora Agravante pleiteia na presente ação a declaração de nulidade de sua dispensa e a conseqüente reintegração no quadro funcional da Empresa Reclamada (sociedade de economia mista), em razão de entender que, por força do disposto na Lei Municipal 1.202/88, gozaria de estabilidade.

O Regional assentou que, ainda que a **lei municipal** na qual se baseou o Reclamante para pleitear seu direito efetivamente reconhecesse a sua estabilidade, o mencionado diploma legal não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, diante do que dispôs o art. 18 da ADCT, não mais surtindo efeitos a previsão de estabilidade nela contida.

Assenta, por fim, o Regional que o **regime de trabalho** dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é o mesmo dos empregados de empresas privadas, por força do que dispõe o art. 173, § 1º, da CF, sendo, portanto, possível a dispensa imotivada de seus empregados. Nessa esteira, concluiu ser inviável a declaração de nulidade da dispensa do Reclamante e a sua conseqüente reintegração no emprego (fls. 76-78).

Em sua revista, o Reclamante alega que foi **admitido** na Comlurb por meio de concurso público, não podendo, portanto, ser dispensado de forma imotivada, e apontou violação dos arts. 7º, I, e 37 da CF e 3º da Lei 1.202/88, tendo apresentando, ainda, arestos para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 79-85).

A Vice-Presidência do 1º TRT entendeu, contudo, que a revista **não** merecia seguimento, uma vez não terem sido preenchidos nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT. Não verificou ainda violação a dispositivos constitucionais ou legais, também não tendo vislumbrado contrariedade da decisão regional a entendimento pacificado do TST ou a divergência jurisprudencial válida, específica e atual, esbarrando o apelo no óbice das Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 86).

Em seu **agravo de instrumento**, o Reclamante afirma, mais uma vez, ter sido contratado pela Comlurb por meio de concurso público, e que, assim sendo, não seria alcançado pela previsão do art. 18 do ADCT. Alega, ainda, que a decisão regional violou os arts. 37 da CF e 3º da Lei 1.202/88 (fls. 2-16).

Verifica-se que a decisão do Regional, contudo, encontra-se em **consonância** com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que não se aplica ao servidor público celetista, ainda que concursado, de sociedade de economia mista, a estabilidade do art. 41 da CF, sendo possível a sua dispensa imotivada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Ressalte-se que a questão da não recepção da Lei 1.202/88 pela Carta Política de 1988 não foi enfrentada devidamente pelos recursos do Reclamante, razão pela qual, no aspecto, o agravo encontra óbice na Súmula 422 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.317/2005-082-15-40.0

AGRAVANTE : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NO-ROESTE LTDA.  
 ADOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANSELMO CRISTIANO VELLOSO GONÇALVES  
 ADOGADA : DRA. JUSSARA CURY CHIANEZZI

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais e constitucionais aptos a ensejar a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por não verificar o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT para o conhecimento da revista e por óbice das Súmulas 126 e 337, I, do TST (fls. 161-162).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 162v.), tem representação regular (fl. 52) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, razão pela qual dele CONHEÇO.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O despacho-agravado consignou que não há como se aferir a eventual nulidade do julgado, já que a Reclamada não apontou violação aos dispositivos legais e constitucionais aptos a ensejar o conhecimento do apelo, no particular, contrariando, portanto, o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, sendo, por outro lado, inviável a análise da controvérsia por meio dos arestos colacionados, pois a nulidade por negativa de prestação jurisdicional não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial (fl. 161).

Entretanto, a Agravante afirma que, ao contrário do que asseverou o despacho denegatório, os **arestos** colacionados no recurso de revista são específicos e se prestam ao confronto de teses. Ademais, entende que ao TRT caberia tão-somente apurar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar o mérito do apelo (fls. 5-10).

A partir do cotejo da argumentação da Agravante e do despacho denegatório, verifica-se claramente que houve **total descompasso entre o agravo de instrumento e as razões do trancamento do recurso de revista**, na medida em que o agravo não atacou os fundamentos do mencionado despacho, quais sejam, a impossibilidade de se aferir a eventual nulidade do julgado sem a indicação dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados (OJ 115 da SBDI-1 do TST) e a inviabilidade de se proceder à análise da controvérsia com fulcro em divergência jurisprudencial.

Incide, portanto, sobre a revista, no particular, o óbice da **Súmula 422 do TST**. Ademais, efetivamente, o recurso de revista esbarraria, de todo modo, no obstáculo da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

##### 4) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Vice-Presidente do 15º Regional afirma que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, estando o entendimento exposto no acórdão regional fundado no princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e na análise dos fatos e provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST (fl. 161).

Para a Agravante, o **despacho** que denegou seguimento ao seu recurso de revista está em desacordo com os arts. 93, IX, da CF e 896, § 1º, da CLT. Entende ainda que não haveria de se falar em reexame de fatos e provas, uma vez que a revista viria calçada, quanto a este tema, em divergência jurisprudencial específica, no sentido de que a confissão de preposto poderia ser elidida por prova em contrário (fls. 6-8).

Ora, quanto ao presente tópico, a Agravante alega que não se aplicaria a **Súmula 126 do TST** em razão de sua revista estar calçada em divergência jurisprudencial.

Entretanto, é de se notar que **tal circunstância** - a de o recurso ser manejado com base em divergência, não afasta a possibilidade de constatação de que a revista levaria ao necessário revolvimento de fatos e provas, o que efetivamente encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Ademais, **não combateu a Agravante o fundamento do despacho denegatório**, segundo o qual não houve cerceamento de defesa, já que o entendimento exposto no acórdão regional estaria fundado no princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC).

Assim, mais uma vez verifica-se que a **Agravante deixou de atacar expressamente os fundamentos do despacho-agravado**, tanto com relação ao princípio do livre convencimento do juiz quanto com relação à aplicação da Súmula 126 do TST, limitando-se a fazer apenas a afirmação categórica de que "não se trata aqui de reexame de fatos e provas, mas sim, divergência jurisprudencial acerca de determinado fato" (fl. 6), o que não atende às exigências da Súmula 422 do TST.



## 5) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O despacho-agravado registra que se encontrava desfundamentado o recurso de revista, uma vez que a Reclamada, no que se refere à devolução dos descontos de contribuição assistencial, não logrou demonstrar a configuração de divergência jurisprudencial, pois o aresto colacionado se mostrou inservível, não preenchendo os requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a" e "b", do TST (fls. 161-162).

A Agravante, por outro lado, afirma que os **arestos** lançados em sua peça recursal são específicos, tendo sido preenchido, portanto, o requisito formal para o conhecimento da revista. Além disso, entende que o trancamento da revista com base na alegação de que não teria citado, quanto à jurisprudência acostada, fonte oficial ou repositório autorizado merece revisão, já que a Lei 11.341/06, que alterou o art. 541 do CPC, autoriza o acervo jurisprudencial constante da "internet" como fonte oficial de jurisprudência (fls. 5-10).

Em primeiro lugar, tem-se que a **afirmação da Agravante** de que os arestos transcritos na revista seriam específicos e, assim, se prestariam a demonstrar existência de divergência jurisprudencial, também, quanto ao presente tópico, é genérica. Não logrou, portanto, a Reclamada demonstrar, nem no recurso de revista nem no agravo de instrumento, a existência de conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, o que contraria disposição da Súmula 337, "b", do TST.

Ademais, o **trancamento da revista** com base na alínea "b", do mencionado verbete sumulado em nada tem a ver com a possibilidade de utilização da "internet" como fonte oficial de jurisprudência, como alega a ora Agravante. Isso porque o Regional, de forma acertada, verificou inservível o aresto colacionado à fl. 156 (recurso de revista) em razão de não ter sido especificado pela Reclamada de que TRT emanou o paradigma.

## 6) MULTA NORMATIVA

Quanto à multa normativa o despacho denegatório afirma que a Reclamada não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco trouxe aos autos dissenso interpretativo, restando inobservados os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 162).

Limita-se a Agravante a alegar, genericamente, que **todos os arestos** lançados em sua peça recursal são específicos, tendo sido preenchido, portanto, o requisito formal para o conhecimento da revista (fls. 8-10).

Da análise do tópico, verifica-se, mais uma vez, o **total descompasso entre o agravo e as razões do trancamento do recurso de revista**, na medida em que, novamente, a Reclamada não atacou expressamente os fundamentos do despacho denegatório, quanto à inexistência de indicação de ofensa a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

Cumpra registrar, por fim, que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, sob pena de reputar-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o **TST**, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Faltou ao presente agravo, portanto, a necessária **motivação**. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 337, "b", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1383/2004-006-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL

PROCURADORA : DR.ª Magda Leal de Oliveira Lopes

AGRAVADO : EDÊNIO ARAÚJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

AGRAVADA : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO MACHADO TAVARES MENDES

## D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 79/80, interpõe a 2ª reclamada - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 90/91).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços  $\frac{3}{4}$  e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126  $\frac{3}{4}$ , tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**CAPUTO BASTOS**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.611/2006-081-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

AGRAVADO : ROBERTO LEONEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADA : SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 255-258).

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 260-264) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 265-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 258), tem representação regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que a Reclamada não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 331, IV, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a afirmar, genericamente, a violação de dispositivo constitucional, transcrevendo o inteiro teor do despacho agravado, sem combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, isto é, os óbices da Súmula 331, IV, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-1.627/2004-002-17-00.0

EMBARGANTE : ROMILDO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

## D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios do Reclamante objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.639/2000-341-02-40.4

AGRAVANTE : CLEBER BAYÃO COIMBRA

ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

AGRAVADO : MAFOR - ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIEL TAVARES

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 221, 296 e 337, I, e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e diante da conclusão lançada pelo acórdão regional no sentido de que nada é devido a título de horas extras (fls. 57-59).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 59) e tenha representação regular (fl. 6), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a **correta formação do instrumento**, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Não bastasse tanto, verifica-se que o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Isto porque, embora o Autor tivesse opostos **embargos de declaração** (fls. 43-44) em 11/12/06 e a publicação do respectivo acórdão regional ocorrido no DJ de 22/05/07 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 49, o Obreiro interpôs a revista em 21/02/07, quando o acórdão referente aos aludidos embargos de declaração ainda não havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público.

Com efeito, considerando-se a data da publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (**DJ de 22/05/07**), o prazo para interposição da revista iniciou-se em 23/05/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 30/05/07 (quarta-feira).

Como se sabe, o prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer.

Destarte, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é **intempestivo** o recurso interposto antes do início do prazo recursal. Nesse sentido temos a Orientação Jurisprudencial 357 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado"

Nesse contexto, a ratificação do **recurso de revista inexistente**, por simples petição (fl. 56), não atende a pretensão do Reclamante, sendo certo ainda que, pelo princípio da unirrecorribilidade, cada decisão judicial só comporta um recurso (à exceção do recurso especial simultâneo do extraordinário). Ressalte-se que os embargos declaratórios eram da própria parte que não esperou a publicação do acórdão que os julgou, para interpor o recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.914/2001-072-01-40.0**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
 AGRAVADO : COSME BALTAZAR PASCHOAL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

### DESPACHO

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela ora Agravante (fls. 385-436), pois somente o conflito de competência entre esta Corte e o STJ, suscitado perante o STF, daria ensejo ao eventual sobrestamento.

Intimem-se as Partes.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de junho de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.229/2004-093-15-40.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADA : CÁTIA CRISTINA FRANZINI  
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI  
 AGRAVADA : CAMPCONT ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, com fundamento na Súmula 126 do TST e na inviabilidade de se aferir ofensa aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial (fl. 46).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido da desnecessidade de sua intervenção nas execuções fiscais (fl. 51).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 46v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO EM QUE CONSTARAM SOMENTE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA**

O Regional entendeu, com base nas provas dos autos, que não cabem, na hipótese, recolhimentos previdenciários. Observou que todas as verbas indenizatórias discriminadas no acordo foram pedidas na inicial. Considerou que a discriminação feita no acordo não precisa ser proporcional aos pedidos constantes da inicial, sob o fundamento de que a lei não determina assim, mas, apenas, que as contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo ou sobre aquelas em que não houve discriminação da natureza das verbas (fls. 27-29).

A **Reclamada-União** alega que o acordo foi fraudulento, porque a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre o total do valor acordado, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, e não apenas sobre as parcelas indenizatórias, e que deve ser calculada de forma proporcional às verbas pleiteadas na inicial. Fundamentou o recurso em violação dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91, 2º, 128 e 460 do CPC, 832, § 3º, da CLT e 167 do CC, 2º, 3º, 116 e 123 do CTN, 72 da Lei 4.502/64 e 195 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 31-44).

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico** desta Corte, no sentido de que, mesmo existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes acordem pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, se houve expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-5.973/2005-036-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra frisar que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, ainda que assim não fosse, para aferir a equivalência entre as verbas fixadas no acordo homologado e aquelas tidas como constantes na inicial, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório** colacionado, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.433/2004-040-02-40.4**

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER  
 AGRAVADA : BRIGITTE MARIA FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 131-134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 186-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (fls. 29, 30, 31 e 125) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

**3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação em relação aos Reclamantes Dilma Frisanco Braz, João Tavares de Melo e Luiz Carlos Oliveira, no que concerne às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque a decisão judicial proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal transitou em julgado em 09/02/04 em relação à Sra. Dilma Frisanco Braz e em 18/08/2003 para o Sr. João Tavares de Melo e para o Sr. Luiz Carlos Oliveira, sendo certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, não há prescrição a ser declarada, pois fixado o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Regional assentou que a hipótese dos autos contempla a exceção delineada pela orientação jurisprudencial citada (fls. 104-106).

Em seu recurso de revista, sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão dos Reclamantes, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que teriam ajuizado a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho e da edição da LC 110/01. Além disso, as ações só foram propostas perante a Justiça Federal após a publicação da Lei Complementar 110/01. A revista vem calçada em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 362 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 109-124).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Este relator entende que o **marco** a ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional na hipótese de o trânsito em julgado da sentença proferida na ação apresentada na Justiça Federal ser posterior à data da publicação da citada lei complementar é a data em que essa lei foi publicada, ou seja, em 30/06/01, em observância ao princípio da "actio nata". Contudo esse posicionamento foi vencido no âmbito da 7ª Turma e da SBDI-1 deste Tribunal, que aplicam a diretriz fixada na parte final da Orientação Jurisprudencial 344 do TST, indistintamente, conforme os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-193/2004-059-01-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 28/03/08; TST E-ED-RR-609/2004-006-04-00.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/05/08; TST-E-ED-RR-149/2006-031-01-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08.

Por conseguinte, uma vez que o Regional salientou que o direito foi postulado dentro do biênio subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, incide sobre a hipótese a diretriz da **OJ 344 da SBDI-1 do TST**, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Convém notar que as alegações da Reclamada concernentes à prescrição do direito de ação da Sra. Dilma Frisanco Braz, particularmente quanto à data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, não têm condições de prosperar, pois as razões recursais seguem em direção ao **reexame de fatos e provas** contidos nos autos, circunstância fática que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bial a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.774/2003-019-02-40.4**

AGRAVANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO : AYRTON MACHADO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1) e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 130-133).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-143) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), tem representação regular (fl. 38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, a qual foi truncada pela Presidência do Regional, continha cinco temas (incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, responsabilidade, prescrição e ato jurídico perfeito), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, as questões relativas à incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e ato jurídico perfeito, de modo que apenas esses temas serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à ilegitimidade passiva e responsabilidade, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

## 4) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As alegações da Recorrida encontram óbice na Súmula 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CF. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-672/2003-102-03-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-AIRR-475/2003-072-03-40.9, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 13/05/05; TST-AIRR-470/2004-017-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.385/2003-035-15-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 27/05/05.

## 5) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a decisão judicial decorrente de ação anteriormente proposta na Justiça Federal transitou em julgado em 02/09/02 (fl. 96) e a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 17/11/03. Assim, não há prescrição total ou parcial a ser declarada (fls. 95-97).

Sustentou a Reclamada que está prescrita a pretensão do **Reclamante**, alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista vem calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas 206 e 362, à Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI-1, todas do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível o referido marco ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que a presente ação foi **ajuizada** dentro do biênio do trânsito em julgado da decisão que condenou a CEF ao pagamento de diferenças do saldo do FGTS relativos aos expurgos inflacionários, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há de se falar em prescrição quinquenal, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta pelos expurgos, sendo nesse sentido a decisão proferida no processo TST-RR-1.828/2000-016-03-00.2, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DJ de 14/10/05.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais e as alegadas divergências jurisprudenciais.

Além disso, revela-se impertinente a invocação da **Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI-1 e das Súmulas 206 e 362, todas do TST**, pois não trata da matéria ora sob exame.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bial a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Em arremate, cabe salientar que a **violação ao art. 11 da CLT** somente foi alegada em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal.

## 6) DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO E QUESTÕES AFINS

Quanto ao tema em destaque, o Presidente do 2º Regional denegou seguimento à revista invocando o óbice da Súmula 333 (em face da Orientação Jurisprudencial 341) do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fl. 132).

Contudo, da análise do arrazoado, verifica-se que a Agravante limita-se a alegar que "não só apontou violação a dispositivos da Carta Magna, quanto destacou arestos oriundos de Tribunais de outras regiões que adotam tese diametralmente oposta" (fls. 11-12), **sem combater** os fundamentos do despacho-agravado para denegar seguimento ao seu recurso de revista concernente aos óbices invocados. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Vale ressaltar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ainda que assim não fosse, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado **do TST**, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.563/2003-342-01-40.6**

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	: IZAIAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em razão do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST (fl. 146).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A ora Agravante interpôs recurso de revista para reformar a decisão do TRT que deferiu pleito do Obreiro relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 129-143).

O Regional denegou seguimento ao **recurso de revista** pois entendeu não estarem preenchidos, para o seu conhecimento, os requisitos previstos no art. 896 da CLT, já que a decisão regional foi exarada em plena consonância com o entendimento-consagrado pelo TST com relação à matéria em debate, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 333 desta Corte (fl. 146).

Alega, em seu agravo, a Reclamada que, tendo o contrato de trabalho entre ela e o Reclamante chegado ao seu termo em **30/05/00**, e o Agravado apenas ingressado em Juízo para requerer os mencionados valores em junho de 2003, deveria incidir sobre o pleito do Obreiro a prescrição bial.

Entendeu que o acórdão regional violou o disposto nos **arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da CF e 11 da CLT** e contrariou o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 362 do TST (fls. 5-7).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial se dá com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Assim, como a ação foi ajuizada em **30/06/03** (fl. 110), tem-se que o Reclamante exerceu seu direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01, sendo, então, atendido o requisito previsto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Logo, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8.343/2004-014-12-40.6**

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA-DA
AGRAVADO	: GELSON CASTILHOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADA	: COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	: DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre contribuição social sobre a verba auxílio-alimentação e honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas 219, 296, 297 e 333 do TST (fls. 150-152).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 156-165) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-186), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 205).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 153) e tenha representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que ausente a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração, dificultando a esta Corte Superior a compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos, o que desatende ao art. 897, § 5º, I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-10.939/2002-003-09-00.2

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGANTE : IVONZIR CLEMENTE BUZETTI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo os Embargantes postulado **efeito modificativo**, impõe-se a abertura de vista às Partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, para, querendo, manifestarem-se quanto aos embargos declaratórios opostos tanto pela Reclamada quanto pelo Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-30508/2002-900-02-00-5RT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SNATANDER S.A.  
ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADOS : ROSALVO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**GUILHERME BASTOS**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-51.580/2006-872-09-40.1

AGRAVANTE : BIVIK CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI  
AGRAVADO : PEDRO MOREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. LUIS FABIANO BANNACH  
AGRAVADA : C. R. TÊXTIL INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Bivik-Reclamada, versando sobre responsabilidade solidária, com fundamento nas Súmulas 126 e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 159-160).

Inconformada, a **Bivik-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 160), tem representação regular (fl. 55) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A Bivik-Reclamada sustentou, em seu recurso de revista, a **não-aplicação da Súmula 331 do TST ao caso concreto**, haja vista que a hipótese é de facção, no ramo de confecção de artigos de vestuário, relação jurídica de natureza eminentemente comercial, pedindo sua exclusão de qualquer responsabilidade quanto às verbas pleiteadas pelo Reclamante. Apontou contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação do art. 455 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Todavia, a **decisão recorrida** patenteou que a relação estabelecida entre as Reclamadas era de prestação de serviços, e não de consumo de produto de uma pela outra, ao frisar que o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, C. R. Têxtil Indústria e Comércio Ltda., para prestar serviços à Bivik-Reclamada, na função de costureiro, sendo que não restou configurado o suposto contrato de facção celebrado pelas Reclamadas, e sim a terceirização da atividade-fim, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nessa linha, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Assim sendo, é forçoso concluir, consideradas as premissas lançadas pelo Regional, que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator